

5 Por se evitarem as fraudes, que se podem fazer à Justiça, estreitamente prohibimos aos Dignidades, e Conegos da nossa Sé, em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão maior, que sendo algum Dignidade, Conego prebendado, ou meio prebendado, excommungado, suspenso, interdicto, ou degradado por sentença, de maneira que não possa servir seu Beneficio, o não contem nos frutos, e distribuições quotidianas delle, nem o elejão, nem fação procurador em negocio algum da Igreja, para effeito de ser contado, e havido por interessente, nem por outro modo illicito fação fraude à Justiça.

6 Item não poderá ser eleito o Dignidade, Conego prebendado, ou meio prebendado, que actualmente se livrar de culpas, ou estiver prezo, ou pronunciado à prizão por ellas, sendo a pronunciação primeiro notificada ao Cabido; e fazendo-se o contrario, além de ser nullo qualquer assento, ou pacto, que se fizer nestes casos, para effeito de ser contado, e de não poder o eleito haver as distribuições, ou salarios, que lhe forem assignados contra a fôrma desta Constituição, procederemos no caso como nos parecer justiça.

7 Conformando-nos com o Direito, ⁽ⁱ⁾ e sagrado Concilio Tridentino, prohibimos sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, que os Dignidades, Conegos prebendados, e meios prebendados, não fação entré si pactos, convenções, ou collusões, porque direita, ou indireitamente, tacita, ou expressamente, de palavra, ou por escrito, se remittão huns aos outros, em parte, ou em todo, os frutos, ou distribuições quotidianas, que tiverem perdido, ou não tiverem vencido, conforme a Direito, nossas Constituições, e seus Estatutos approvados pela Sé Apostolica, ou por Nós. E provando-se que algum fez o contrario, além da dita excommunhão, em que incorre, será castigado com as penas, que justas nos parecerem.

CAPITULO II.

Que na nossa Sé se faça em principio de cada mez hum Cabido de cousas espirituas.

ORdenamos, e mandamos ao nosso Cabido, que além dos Cabidos ordinarios faça hum em o primeiro dia

(2)
Clemens 8. in
Brevi. incipit de
de Trid. d. 23.
de ref. c. 12. verf.
In anno 1561.

(i)
D. cap. unico de
Cler. non resid. in
6. Trid. d. sess. 23.
de ref. c. 12. verf.
Distributiones.

(2)
In lib. 2. de
de Trid. d. 23.
de ref. c. 12. verf.
Distributiones.

(3)
In lib. 2. de
de Trid. d. 23.
de ref. c. 12. verf.
Distributiones.

desimpedido de cada mez, em o qual se tratem sómente materias espirituaes. Convem a saber, do que convem ao bom governo do Coro, Officios Divinos, e obrigações dos Ministros da Sé, e das faltas, que os Capitulares, e mais Beneficiados commetterem em suas obrigações, para se reprehenderem, emendarem, e mulctarem, segundo a culpa de cada hum merecer, e das mais cousas semelhantes; e antes de se determinarem estas, não poderão neste Cabido tratar de outras: e procurarão, quanto for possivel, que se faça em tempo, em que não faltem nas Horas Canonicas, ^(a) e Missa da Terça. E o Presidente fará fazer este Cabido, sob pena de oito dias de falha, por cada hum que se não fizer: e o capitular, que não for a elle, será mulctado, como o deve ser, faltando nos Cabidos ordinarios.

(a)
Clemens 8. in
Brevi, incipit, de-
cet, sub dat. 18.
Jan. anno 1601.

CAPITULO III.

Que todos os Dignidades, Conegos prebendados, e meios prebendados sejam Sacerdotes.

A Chamos que nesta nossa Sé todos Dignidades, Conegos prebendados, e meios prebendados tem obrigação de Missas, e annexa a Ordem Sacerdotal a seus Beneficios, o qual costume mandamos, de conselho de nosso Cabido, se cumpra, e guarde, por ser louvavel, e approvedo pelo Concilio Tridentino, ^(a) e que todos os ditos Dignidades, Conegos prebendados, e meios prebendados sejam Sacerdotes, a qual Ordem Sacerdotal assinamos, e annexamos *in perpetuum* a todas as ditas Dignidades, e Conesias.

(a)
Trid. sess. 24. de
ref. cap. 12. vers.
Ubi verò-

CAPITULO IV.

Que os Dignidades, e Conegos administrem ao Prelado, quando celebrar, ou fizer qualquer outro acto em Pontifical.

Conformando-nos com a disposição de Direito, sagrado Concilio Tridentino, ^(a) Ceremonial dos Bispos, e Pontifical Romano, ordenamos, e mandamos, que nos dias, em que differmos Missa, ou dermos Ordens, ou fizermos qualquer outro acto em Pontifical na nossa Sé, se achem presen-

(a)
Trid. sess. 24. de
ref. cap. 12. vers.
Omnes verò.

tes todos os Dignidades, Conegos, e Beneficiados della, que na Cidade estiverem desimpedidos: e não poderão nos taes tempos ser contados por seus dias, nem ir fóra da Cidade; e o que o contrario fizer, perderá o merecimento daquelle dia, e incorrerá nas mais penas, que nos parecer. E acontecendo nos ditos dias serem ausentes da Cidade tantos Dignidades, ou Conegos, que não fiquem os necessarios para o ministerio dos Pontificaes, o Presidente do coro fará chamar os que mais perto estiverem, e menos necessidade tiverem de estar ausentes, mulctando-os, e descontando-os, se não vierem na fórmula desta Constituição.

1 Quando Nós celebrarmos, ou dermos Ordens, ou fizermos qualquer outro acto em Pontifical fóra da nossa Sé, em alguma das Igrejas, ou Mosteiros desta Cidade, e arrabaldes, se acharão presentes para nos ajudarem, e administrarem, os Dignidades, Conegos, e Beneficiados, que por Nós, ou pelo Presidente do coro forem chamados; e o que faltar, perderá o merecimento daquelle dia, e haverá as mais penas, que nos parecer.

2 Se algum Bispo titular deputado ao serviço da nossa Sé, de licença nossa, celebrar Ordens na mesma Sé, ou em qualquer Igreja, ou Mosteiro da Cidade, ou arrabalde, ou fizer qualquer outro Officio em Pontifical, administrar-lhe-hão os Conegos meios prebendados, e Beneficiados inferiores, que houver na Sé, e os Capellães della, por ordem do Presidente do coro, obrigando-os por mulctas, e descontos na fórmula desta Constituição, e com as mais penas, que lhe parecer. E celebrando Missa, ou Vesperas em Pontifical na nossa Sé, nos dias, em que os Bispos proprios costumão mais frequentemente celebrar em suas Cathedraes, como são: dia de Natal, Epifania, Pentecostes, Ascensão do Senhor, e dia da Assumpção da Virgem nossa Senhora, e na festa dos Apostolos S. Pedro, e S. Paulo, e na de todos os Santos, e do padroeiro da Igreja, ou por causa publica, e grave, administrar-lhe-hão os ditos meios prebendados, e Beneficiados inferiores, e Capellães, e achar-se-hão presentes todos os Dignidades, Conegos, e Beneficiados, sob pena de perderem cada hum o merecimento dos taes dias, além das mais mulctas, e descontos, que justas nos parecerem. E se o Presidente, e Apontador se descuidarem em fazer, e executar as mul-

etas, e descontos nos casos desta Constituição, serão mulctados em outro tanto, quanto for o que deixarem de mulctar, descontar, e executar, e além disso procederemos contra elles, como nos parecer.

3 Se algum Arcebispo, ou Bispo proprio de outra Diocese, passando por esta Cidade, ou vindo a ella, fizer, de licença nossa, algum Officio em Pontifical, encommendamos muito aos Dignidades, Conegos, e Beneficiados da nossa Sé, que todos se achem presentes, e lhe administrem na mesma maneira que devião, se Nós fizeramos o Pontifical.

CAPITULO V.

Que os Arcediagos fação pessoal residencia em nossa Sé trez mezes do anno.

(a)
Trid. sess. 24. de
ref. c. 12. juncta
sess. 22. de ref. c. 3.

(b)
Trid. d. sess. 22.
de ref. c. 3.

(c)
Trid. d. cap. 3.

Conformando-nos com o sagrado Concilio Tridentino, ^(a) ordenamos, e mandamos, que cada hum dos trez Arcediagos de nossa Sé, convem a saber, o da Guarda, o de Celorico, e o da Covilhã, seja obrigado a fazer pessoal residencia nella, por trez mezes continuos, ou interpolados em cada hum anno, e para esse effeito applicamos, e convertemos a terça ^(b) parte das rendas de cada hum dos ditos Arcediagados, que hora tem, e ao diante tiver, em distribuições quotidianas, repartidas igualmente por todos os dias dos ditos trez mezes: da qual terça parte perderá *pro rata* ^(c) os dias, e horas, que não residir nos ditos trez mezes, e a esse respeito será apontado pelo Apontador do coro, e descontado pelos contadores do Cabido; e o que assim falhar, applicamos à fabrica de nossa Sé: e o Védor della, sob pena de o pagar de sua casa, haverá no fim de cada hum anno os procedimentos necessarios para se arrecadarem estas falhas de cada hum dos ditos Arcediagos, que não residir, por seus Beneficios, ou rendeiros: e além disto cumprirá os mais encargos de seu Arcediagado, sob as penas, e mulctas dos estatutos de nossa Sé.

CAPITULO VI.

Da obrigação do Mestre escola.

O Mestre escola da nossa Sé, conforme aos estatutos della, e por criação de sua dignidade, ^(a) tem obrigação de ensinar Grammatica, e Canto-chão, por si, ou por outrem, que para isso tenha sufficiencia. Pelo que ordenamos, e mandamos, que assim se cumpra, e guarde; e não lendo por si, nomeará pessoa, ou pessoas idoneas, e sufficientes, para ensinar, que serão por Nós approvadas ^(b) para cumprir huma, e outra obrigação, e lhes dará o salario que justo for. E oulea por si, ou por outrem, ensinará de graça aos Ministros da Sé, moços do coro, pobres do Bispado, e mais pessoas, que nos parecer, e lerá cada dia duas lições, de Grammatica, e huma de Canto-chão, nas horas, que por Nós lhe forem assignadas.

I E porque nesta Cidade ha Seminario, ao qual conforme ao sagrado Concilio ^(c) Tridentino, podemos applicar estas lições, e obrigar aos que tem o encargo dellas, que as lêão, e ensinem nelle, ordenamos, e mandamos, que o Mestre escola, que agora he, e ao diante for, por si, ou por outrem lea as lições de Grammatica no Seminario nas horas, que para isso deputarmos; e não o cumprindo assim, se procederá contra elle na fórma do sagrado Concilio, ^(d) ficando em nosso arbitrio, e de nossos successores, ordenar que lea em outro lugar fóra do Seminario a lição de Grammatica, ou que tambem ensine no Seminario o Canto-chão, segundo as circumstancias do tempo, e a utilidade dos ouvintes o pedirem.

CAPITULO VII.

Do Lente da sagrada Escritura, e sua obrigação.

NEsta nossa Sé ha huma Conesia com prebenda deputada ao leitor da sagrada Escritura, na fórma do sagrado Concilio ^(a) Tridentino, e Nós pela presente a declaramos por affecta, e perpetuamente deputada ao dito encargo, e ordenamos, que daqui em diante seja sempre provida em Theo-

^(a)
Trid. sess. 23. de
ref. cap. ult. De
cetero.

^(b)
Trid. sess. 5. de
ref. c. 1. vers. Ec-
clesiæ verò.

^(c)
Trid. d. sess. 23. de
ref. c. ult. §. Deinde.

^(d)
Trid. d. cap. ult.
vers. Deinde.

^(a)
Trid. sess. 5. de
ref. c. 1.

(b)
Trid. d. c. 1. cap.
Quia nonnullis de
magistr. verf. *Sane*

(c)
Trid. sess. 23. de
ref. cap. 18. verf.
Deinde.

(d)
Ex declar. Greg.
XIII. relat. a Garc
de Benefic. 3. par-
te, cap. 2. n. 118.
cum seqq.

logo, ^(b) que por si possa cumprir com a obrigação de tal officio. O qual na hora, que nos parecer mais accommodada, lerá na nossa Sé, ou Seminario, ^(c) ou em outro lugar, que lhe deputarmos, huma lição na materia, que lhe affinarmos, a qual será sempre da sagrada Escritura; porèm com occasião do lugar, que for expondo, poderá divertir-se à Theologia especulativa, ou moral: e na manhã, ou tarde, em que ler, será contado como presente, ^(d) e interessente, e vencerá inteiramente as distribuições quotidianas, e renditos de seu Beneficio. Poderá em cada semana tomar hum dia de fueto, que lhe será por Nós afinado, não havendo nella dia Santo de guarda: e assim poderá em cada hum anno tomar trez mezes de ferias, que serão os de Julho, Agosto, e Setembro, nos quaes, e nos dias feriados será escuso de lição, mas não da obrigação, e serviço da Sé; e deixando de ler no outro tempo, que he obrigado, será multado, e se procederá contra elle pelos meios, que mais convenientes nos parecerem.

CAPITULO VIII.

Do Penitenciario, e sua obrigação.

(a)
Trid. sess. 24. de
ref. cap. 8. verf.
In omnibus.

(b)
Trid. d. loco.

(c)
Trid. d. cap. 8.
in fine.

A Chamos outra Conesia com prebenda deputada ao officio de Penitenciario, na fórma do sagrado Concilio ^(a) Tridentino, a qual outro fim declaramos por affecta, e perpetuamente deputada ao dito encargo: e será sempre provida em Sacerdote ^(b) Doutor, ou Licenciado em Theologia, ou Canones, de quarenta annos de idade, ou aliàs apto, e sufficiente para o dito officio de Penitenciario. Ao qual pertence ouvir de Confissão a todas as pessoas de nosso Bispado, que a elle se quizerem confessar: o que fará com facilidade, e diligencia, todas as vezes que para isso for requerido, ou por Nós lhe for mandado: e lhe encommendamos, que ouça as Confissões na Sé, e não em outra parte, excepto estando o penitente enfermo, ou em caso de urgente necessidade: e será havido por interessente, ^(c) e vencerá as distribuições quotidianas, e renditos de seu Beneficio, em quanto actualmente estiver na dita occupação.

E declaramos, que o dito Penitenciario não tem faculdade para absolver dos casos a Nós reservados, se especialmente por Nós lhe não for concedida.

CAPITULO IX.

Que os Beneficiados das Igrejas Conventuaes, ou seus Iconomos dem fiança em cada hum anno a cumprir os encargos, e dos Beneficiados privilegiados.

OS Beneficiados de Benefícios simples são obrigados a cumprir os encargos delles, por si, ou por Iconomos idoneos, e sufficientes como se ordena no capitulo 1. Titulo 8. deste Livro. E porque não haja falta no serviço das Igrejas, e com facilidade se cumprão as visitas, e encargos de cada Benefício, ordenamos, e mandamos, que querendo o Beneficiado servir por si seu Benefício, se lhe não dem frutos alguns antes de dar fiança segura, e abonada ao serviço, encargos, e obrigações do tal benefício; e não havendo de servir por si, a dará o Iconomo, que for apresentado, dentro em oito dias de haver sua carta, e será de fiador, e principal pagador, vista, e approvada pelos nossos Vigario, e Arciprestes, a haver de servir bem, e fielmente o Benefício no anno, em que he apresentado, e a cumprir todos os encargos delle, e satisfazer ao proprietario tudo o que perder por culpa do Iconomo: e até dar esta fiança, mandamos ao Prior, partidador, ou dizimeiro, lhe não acuda com cousa alguma, nem o apontador, ou contador o contará mais, sob pena de mil reis, e de pagar de sua casa tudo o que lhe der.

1 Se algum dos ditos Beneficiados apresentar ao Prior da Igreja alguns privilegios Apostolicos para levar os frutos em ausencia, mandamos que lhe não acudão com frutos alguns, nem parte delles, (posto que isso lhe seja requerido, ou mandado por qualquer via) sem especial ordem nossa, ou do nosso Provisor, a quem remetterão os taes privilegios, ^(a) para se ver se são verdadeiros, e bons, e se os privilegiados tem os officios, por razão dos quaes gozem dos taes privilegios.

(a)
Trid. sess. 22. de
ref. cap. 5. juncta
sess. 6. de ref. c. 2.

2 E acontecendo que em huma mesma Igreja concorrão muitos Beneficiados privilegiados, de maneira, que gozando todos do privilegio, fique a Igreja defraudada dos Ministros necessarios, o Prior, ou Vigario, e Beneficiados nos darão disso conta, para provermos como mais convier ao serviço de Deos, e bem das Igrejas.

(b)
DD. in de univ.
S. in c. Ad univ.
sig. cod. tit.
(c)
Argum. cap.
Cum mandatis de
elect. in d.

CAPITULO X.

Que nenhum Beneficiado, ou Iconomo sirva juntamente dous Beneficios, (salvo sendo unidos) nem sobre isso se fação pactos.

PAra que as Igrejas sejam bem servidas, e não haja diminuição no culto Divino, prohibimos, sob pena de dous mil reis, que nenhum Beneficiado, ou Iconomo sirva mais que hum Beneficio, posto que tenha dous, ou mais na mesma Igreja, ou em outra, antes até dia de Sant-Iago de cada hum anno escolherá o Beneficio, que quizer servir, e os outros se proverão de Iconomos, como se ordena no capitulo 16. Titulo 6. deste Livro.

1 O mesmo se entenderá no Prior, ou Vigario da Igreja, o qual tendo hum, ou mais Beneficios simples, além do Priorado, ou Vigairaria, será obrigado, sob a mesma pena, aos servir por Iconomos, que apresentará até ao dito tempo. Porém isto não haverá lugar nos Beneficios, que são unidos ^(a) ao Priorado, ou Vigairaria da mesma Igreja, porque nestes não ha obrigação de pôr Iconomos.

(a)
Argumento cap.
Super eo de præ-
bend. in 6.

2 E por atalharmos às fraudes, que se podem fazer em detrimento do serviço das Igrejas, prohibimos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, a cada hum dos Priores, Vigarios, Beneficiados, e Iconomos das Igrejas de nosso Bispado, não fação entre si, nem hum com outro, convenção, ou pacto algum, por que se obrigue a servir algum Beneficio, sem nelle haver Iconomo; e fazendo o contrario, além da dita pena de excommunhão, em que incorre, perderá o Beneficiado, sobre cujo Beneficio se fez conferto, os frutos daquelle anno, ametade para a fabrica da mesma Igreja, e a outra ametade para o accusador: e a cada hum dos Beneficiados, ou Iconomos, que com elle se confertar, pagará do aljube dez cruzados.

CAPITULO XI.

Que nenhum Beneficiado, ou Iconomo tenha cargo de Cura, nem outras obrigações incompatíveis com as de seu Beneficio.

AS obrigações, que tem os Beneficiados de Benefícios simples, e seus Iconomos, não se compadecem com as do officio de Cura. Pelo que prohibimos, que nenhum Beneficiado, ou Iconomo, possa no mesmo tempo servir de Cura, ou Coadjutor, posto que seja na mesma Igreja, em que tem o Beneficio, ou Iconomia; e aceitando o dito officio, pagará dous mil reis: e na mesma pena incorrerá o Prior, ou Reitor da Igreja, que o deixar servir.

I Sob a mesma pena lhe prohibimos, que no mesmo tempo não sirva Capella, que tenha obrigação de Missa quotidiana na sua, ou em outra Igreja: nem outro sim sirva fóra de sua Igreja, Capella, ou Confraria, que tenha obrigação de Missa ao Domingo, ou dia Santo.

CAPITULO XII.

Como serão contados, e havidos por interessentes os Beneficiados ausentes.

Qualquer Beneficiado, ou Iconomo, que adoecer ^(a) no lugar, onde a Igreja está, será contado, e havido por interessente, em quanto durar a doença, e será crido por seu juramento até trez dias, e passados elles, offerecerá certidão jurada do Medico, se no Lugar o houver, e sem isso não será contado; e não havendo Medico, será crido por seu juramento, todo o tempo que assim estiver doente; e havendo presumpção, que se usa mal deste juramento, ou das certidões, se dará conta aos nossos Provisor, Visitadores, ou Arciprestes, para proverem, como for serviço de Deos, e bem das Igrejas.

I Se o Beneficiado, ou Iconomo, andando sem justa causa ausente do lugar do Beneficio, adoecer, ^(b) não vencerá causa alguma, posto que queira justificar, que se não adoecera, viera servir seu Beneficio; mas se andando ausente em serviço da Igreja, ^(c) ou do Prelado, ou por outra justa causa

(a) C. unico de Cler. non resid. lib. 6.

(b) DD. in d. c. unico, & in c. Ad audientiam eod. tit.

(c) Argumento cap. Cum non deceat de elect. in 6.

fa adoecer, ou lhe sobrevier outro justo impedimento, de maneira que não possa vir à Igreja, ou ao lugar do Benefício, sem perigo, e risco de sua vida, e saude, mostrando certidões juradas dos Medicos, e justificando legitimamente sua enfermidade, ou impedimento ante Nós, ou nosso Provisor, ou no Cabido dos Beneficiados, será contado inteiramente como presente, ^(d) e interessente, em quanto durar a doença, ou impedimento.

(d)
D. c. *Cum non de-*
ceat juncto c. uni-
co de Cler. non
refid. in 6.

(e)
Gloss. in c. *Pastor-*
alis §. Verum de
appellat.

(f)
Gloss. in c. *Super*
causa 2. quest. 5.
& in d. §. *Verum*

(g)
Argument. *Trid.*
sess. 24. de ref. c.
8. in fine.

(h)
Concil. *Compof-*
tellanum act. 2.
decreto 39.

2 Porèm se o impedimento sobreviesse por sua culpa, não será contado, como se fosse prezo por delicto, ou excommungado, ^(e) salvo se por sentença final for absoluto, ou constar que foi mal prezo, ^(f) ou mal excommungado.

3 Item será escuso do coro, e havido por presente, e interessente o Prior, ou Vigario de cada Igreja Conventual de nosso Bispado, todo o tempo, que estiver occupado em Confissões, ou administração de quaesquer outros Sacramentos, ou em outras cousas do officio de Paroco, ou seja dentro da Igreja, ou fóra della. ^(g)

4 Item o Paroco, Beneficiado, ou Iconomo, que de Nós tiver licença para prégar, havendo-o de fazer na mesma Igreja Conventual, será escuso do coro, e havido por interessente trez dias antes do Sermão, ^(h) e o dia, em que prégar; e prégando nas annexas da sua Conventual, será escuso por dous dias; e prégando no mesmo lugar, onde for Prior, Vigario, Beneficiado, ou Iconomo, será escuso do coro, e contado como presente, e interessente, o dia, em que prégar sómente.

5 Item será escuso do coro, e havido por presente, e interessente o Prior, ou Vigario de cada Igreja Conventual, desde a Dominga da Septuagesima até à Dominica *in Albis*, pela contínua occupação, que neste tempo tem.

6 Item geralmente concedemos a cada hum dos Priores, Vigarios, Beneficiados, e Iconomos das Igrejas Conventuaes quarenta dias em cada hum anno continuos, ou interpolados, para sua recreação, e assim mais humas matinas cada semana: nos quaes dias, e matinas serão escusos do coro, e havidos por presentes, e interessantes.

7 Mas não poderão tomar no mesmo tempo os ditos quarenta dias continuos, mais que até dous Beneficiados, ou Iconomos, e nem ainda estes, se na Igreja não ficarem tantos, quantos bastem para o serviço della, e do coro.

8 Nem outro fim poderá nenhum dos sobreditos tomar por conta destes quarenta dias, e matinas de cada semana, os Domingos, ou dias Santos de guarda, salvo se hum dia antes de cada Domingo, ou dia Santo estivesse já ausente, e contado por seus dias.

9 Nem poderá tomar nos ditos quarenta dias os da semana Santa, ou alguns delles, salvo se oito dias antes estivesse já ausente, e contado por seus dias, ou em utilidade da Igreja.

C A P I T U L O XIII.

Do Regimento do Coro das Igrejas Conventuaes.

NAs Igrejas, em que ha obrigação de se rezar em Coro, convem que se reze, e se fação os Officios Divinos com a devoção, ^(a) gravidade, quietação, e pausa, que se requere. Pelo que deseяando Nós, que isto se guarde nas Igrejas desta qualidade, que ha, e ao diante houver em nosso Bispado, ordenamos dar-lhes ^(b) regimento de coro nesta Constituição, propondo nella as coufas mais frequentes, e necessarias, deixando o mais nos costumes legitimos, e louvaveis de cada Igreja, e para os seus estatutos, sendo confirmados pela Sé Apostolica, ou por Nós, e para o que em cada Igreja for provido em visitação.

1 Primeiramente conformando-nos com o costume das mais Igrejas Conventuaes de nosso Bispado, e com o que parece mais accommodado ao serviço dellas, ordenamos, e mandamos, que as Matinas se comecem no inverno, convem a saber, de dia de todos os Santos até dia de Pascoa de Ressurreição às sete horas da manhã, e as Vesperas às duas horas da tarde, e no verão, convem a saber, de dia de Pascoa até o derradeiro de Outubro às seis horas, e as Vesperas às trez da tarde. E antes de se entrar às Matinas, e Vesperas, se tangerá o sino da Igreja para isso deputado hum quarto de hora; e tanto que der a hora, não se tangerá mais: o que o Thesoureiro de cada Igreja cumprirá, sob pena de cem reis por cada falta para o Meirinho.

2 E logo os que presentes se acharem, (não sendo menos que dous) começarão a rezar, dizendo primeiro o Officio pequeno de nossa Senhora, e o dos Defuntos, nos dias, em

(a)
C. Dolentes de celebr. Missar Clem. I. cod. titulo.

(b)
Trid. sess. 24. de ref. cap. 12. ad finem vers. Ceteris.

em que ha obrigação de se dizerem, e o mais antigo delles apontará os que não vierem; e o Hebdomadario será obrigado a se achar no coro mais cedo, algum espaço antes de se acabar de tanger o fino, para ter provido de que se houver de rezar, sob pena de falha dobrada por cada falta, que fizer, e cada dia se lerá no coro o Martyrologio, no tempo que para isso he ordenado: e acabada a Prima, o Hebdomadario avisará ao coro, de que se houver de rezar no dia seguinte, sob pena de cem reis por cada falta para a fabrica da Igreja.

(c)
Clem. 1. de celebr.
Missar.

3 Nenhum Beneficiado, ou Iconomo, depois de começadas as Horas, (c) se poderá sahir do coro até serem acabadas as que se costumão rezar sem interpolação, salvo havendo alguma justa causa, e com licença do Apontador, ao qual encarregamos a consciencia no dar destas licenças, e aos que as pedirem no usar dellas.

(d)
D. Clem. 1. de celebr.
Missar. Conc.
Laodic. c. 18. &
19.

(c)
C. Dolentes de celebr.
Missar. d. Clem.
1. Trid. sess. 24.
de ref. c. 12. verò.
Omnes verò.

4 Em quanto rezarem no coro, estarão com sobrepellizes, (d) e terá cada hum diante de si Breviario, por onde reze, e não se mudará de seu lugar, e rezará, e cantará com attenção, (c) e devoção, fazendo a pausa apontada no meio de cada verso, concorrendo todos com igualdade, de maneira que hum coro espere por outro, e cada hum ouça distinctamente o que se reza, ou canta; e o que assim o não cumprir, será advertido pelo Apontador, ou poderá ser por elle multado no merecimento da hora, ou horas, em que commetter culpa; e se se não emendar, poderá o Presidente do coro aggravar as multas até perdimento do merecimento de trez dias; e se ainda assim se não emendar, o Apontador, ou Presidente do coro, sob pena de oito dias de falha, nos avisarão, ou ao nosso Provisor, Visitadores, ou Arciprestes, para se proceder como for justiça.

(f)
D. Clem. 1. de celebr.
Missar.

5 Porque o coro he deputado para louvarmos a Deos, sem impedimento das cousas temporaes, (f) mandamos, que no coro, assim às Horas, como à Missa, e ainda em qualquer outro tempo, não haja conversação, nem pratica alguma, por breve que seja; e sendo necessario para cumprimento da obrigação de seu officio dizer algum Ministro, ou encomendar alguma cousa a outrem, sendo possivel, o fará por aceno; e não bastando, dará o aviso com voz baixa, ou por outro modo, com a menor inquietação que for possivel; e ao que fizer o contrario, durando as Horas, o Apontador po-
rá

rá aquella hora, ou horas de perda; e havendo alguns muito remissos nestas cousas, o Apontador, ou Presidente avisarão a Nós, ou nossos Ministros, como se disse no §. precedente.

6 Descuidando-se o Apontador de bater aos que fallarem, ou de apontar aos que devem ser apontados, o Prior, ou Vigario, e em sua ausencia o Beneficiado mais antigo, e não havendo Beneficiado, o Iconomo mais antigo baterá aos que fallarem, e tambem ao Presidente, ou Apontador, se fallarem, multando huns, e outros, segundo sua culpa merecer.

7 No coro presidirá sempre o Prior, ou Vigario, e em sua ausencia o Beneficiado mais antigo; e não o havendo, o Iconomo mais antigo, que presente se achar, e o mesmo se guardará nos Officios, que se fizerem, ou Missas, que se cantarem em cada Igreja, posto que seja fóra do coro.

8 Ajuntando-se em fórmula de Collegio em alguma Igreja os Priores, Vigarios, Beneficiados, ou Iconomos de outras Conventuaes para alguns Officios, ou festas, a todos presidirá sempre o Paroco da Igreja, em que os taes Officios, ou festas se fizerem; e ajuntando-se em outras Igrejas de Mosteiros de Regulares, presidirá a todos os Clerigos seculares, que se acharem na festa, enterramento, ou Officio, o Prior, ou Vigario, Cura, ou seu substituto presente, que for Paroco do defunto, por quem o Officio do enterramento, ou de exequias se fizer, ou do freguez, que a festa fizer.

9 Item ordenamos, e mandamos, que cada Beneficiado, e Iconomo, estando presente, e desimpedido, cumpra por si, e não por outrem os encargos, que lhe couberem de Missas, Evangelhos, Epistolas, capas, e os mais; e estando legitimamente impedido, proveja de outro Clerigo, que por elle sirva; e não o fazendo assim, será multado por cada falta no merecimento de hum dia, além de haver de pagar o estipendio costumado ao Clerigo, que por elle servir, que será chamado pelo Apontador.

10 Para que cada hum saiba o encargo, que tem, e se disponha para elle, mandamos ao Apontador, ou pessoa, a que pertencer, sob pena de duzentos reis por cada falta para a fabrica da Igreja, e accusador, que hum dia antes faça taboa dos encargos, e a pendure no coro, onde a possão ver, e ler.

E porque não he justo, que o Prior, ou Vigarios,

(k)
Trid. sess. 24. de
ref. cap. 12. vers.
Distribuitur.

(j)
C. Canon. Audi-
tia cum similibus
de elec.

(g)
Trid. sess. 24. de
ref. cap. 12. vers.
Omnes verò.

(f)
Distribuitur
Trid. sess. 24. de
ref. cap. 12. vers.
Distribuitur.

(i)
C. de re. ad. C.

Beneficiados, ou Iconomos defamparem suas Igrejas, por acudir a outras, prohibimos, sob pena de excommunhão maior, e de quinhentos reis por cada falta, que nenhum dos sobreditos se ausente de sua Igreja em nenhum Domingo, ou dia Santo do anno, nem por todos os dias da semana Santa, para acudir a outras Igrejas, posto que em seu lugar deixe Sacerdote idoneo, o qual nos taes dias não será admittido por ordem dos ausentes, mas à custa delles os proverá o Apontador.

12 Nos mais dias, e tempos do anno não poderá nenhum dos sobreditos Beneficiados, nem Iconomos ir aos Officios dos defuntos, ou festas, que se fizerem nas annexas da sua Igreja, sem ordem do Apontador, o qual distribuirá estas idas entre os Beneficiados, e Iconomos igualmente, de maneira que a cada ida não vão juntamente mais que atè dous Beneficiados, ou Iconomos; e nellas se não dará distribuição ao Prior, ou Vigario da Igreja, porque não he razão, que a deixe, nem faça falta na sua obrigação de Paroco, e no coro, em que he tão necessaria a sua presença.

13 E quanto à repartição, e modo, por que os Beneficiados, e Iconomos hão de vencer os frutos de seus Beneficios, e hão de falhar, e ser descontados nelles, quando faltarem nas Horas Canonicas, e mais obrigações de seus Beneficios, se guardará o que for ordenado pelos estatutos da Igreja por Nós approvados, e em quanto os não houver, se guardará o costume racionavel de cada Igreja, e o que nella estiver provido por visitações.

14 Outro fim declaramos, que para vencer as distribuições das Horas, e partes do dia, não basta assistir no coro, mas he necessario que reze, ^(h) ou cante, segundo a ordem delle, porque de outra maneira não satisfaz, posto que no mesmo coro reze para si, ou queira depois rezar em casa, no que lhe encarregamos a consciencia, e ao Apontador, e Presidente do coro, para que desconte, e ponha de perda ao que não cantar, ou não rezar com o coro, como se não estivesse presente nelle.

15 Alèm das sobreditas falhas, ordenamos, que o Prior, ou Vigario, Beneficiado, ou Iconomo, que não vier às Martinas, ⁽ⁱ⁾ estando na terra, não haja parte no benesse, que por todo aquelle dia se vencer; e o que faltar no enterramento do

(h) Deducit. ex Trid. sess. 24. d. cap. 12. vers. Omnes, & d. Clem. 1. de celebrat. Missar. & est communis. cap. 1. ibi: Cantantes, & psalentes, 92. dist.

(i) C. fin. 92. dist.

do defunto, não terá parte no benefício, que se oferecer com o corpo, nem no Officio, que se fizer no mesmo dia, em que o defunto falecer.

16 E porque se o Prior, ou Vigario, Beneficiados, e Iconomos remittem huns aos outros as falhas, e multas, ficaria illudida a ordem do coro com prejuizo do culto Divino, lhes prohibimos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, que não fação semelhantes pactos, ^(k) remiſões, e quitas, direita, ou indireitamente, tacita, ou expressamente; e provando-se que as fizerão, além da dita excommunhão, em que incorrem, serão gravemente castigados a nosso arbitrio, e de nossos Ministros, que para isso jurisdicção tenham.

(k)
Trid. d. sess. 24. de
ref. cap. 12. verſ.
Distributiones.

CAPITULO XIV.

Que em cada Igreja Conventual se eleja em cada hum anno Apontador.

ORdenamos, e mandamos, que em cada hum anno, dentro em oito dias antes do de S. João Baptista, se eleja em cada huma Igreja Conventual hum Beneficiado, ou Iconomo, que sirva de Apontador, a qual eleição se fará ^(a) aos mais votos pelo Prior, ou Vigario, e Beneficiados, que presentes se acharem na terra, (que não serão menos que dous) fóra o Prior, ou Vigario; e não havendo dous Beneficiados, em seu lugar, ou dos que forem ausentes, votarão todos os Iconomos, que servirem, e huns, e outros serão chamados por ordem do Prior, ou Vigario, ou de quem em seu lugar servir de Presidente, para dia, e hora certa, multando aos que faltarem em trez dias de falha sem remissão.

(a)
C. Coram. c. Auditis cum similibus de elect.

O que for eleito para o dito officio, antes de começar a servir, haverá juramento da mão do Presidente do coro, de bem, e fielmente servir, de que se fará termo assinado em livro, que para isso haverá, sob cargo do qual juramento (além da obrigação, que tem de restituir) lhe encarregamos, e mandamos, que com muito cuidado, e verdade aponte todas as falhas, e descontos, e cumpra o mais da obrigação de seu officio; e não indo o Apontador ao coro, servirá este officio o Prior, ou Vigario, e em sua ausencia o Beneficiado, ou Iconomo mais antigo, que presente se achar.

(d)
Trid. sess. 2. in decreto de modo vivendi.

(e)
Trid. d. locorati. Inſeruita.

(f)
Trid. d. sess. 2.

2 O Apontador será obrigado no fim de cada mez dar em rol as falhas, mulctas, e descontos, que tiver daquelle mez, ao Prioſte, ou repartidor, o qual tomará tanto dos frutos, ou benefices daquelles, que tiverem falhado, quanto baf- tar para serem pagas as taes mulctas, falhas, e descontos, e os distribuirá pelos outros, ſegundo o que ſe achar, que tem ſervido.

CAPITULO XV.

Que na noſſa Sé, e nas Igrejas Conventuaes de noſſo Bispado ſe fação de novo, ou ſe reformem os estatutos.

NAs viſitações, que fizemos na noſſa Sé Cathedral, vi- mos, e examinamos os estatutos della, e achámos ſer neceſſario reformarem-ſe alguns, e reduzirem-ſe aos termos do Direito, e ſagrado Concilio Tridentino; e viſitando as Igrejas Conventuaes de noſſo Bispado, achámos que não tinham estatutos, e ſe governavão por viſitações, e coſtumes incertos, no que o ſerviço da Sé, e das ditas Igrejas póde receber detrimento. Pelo que mandamos ao noſſo Cabido, e aos Prioeres, Vigarios, e Beneficiados das Igrejas Conventuaes, que da publicação deſtas noſſas Constituições a hum anno fação, e reformem ſeus estatutos, conformando-ſe com o Direito Canonico, ſagrado Concilio Tridentino, coſtumes louvaveis, e approvados pela Igreja Romana, e com o que neſtas noſſas Constituições ſe ordena: e não uſarão dos taes estatutos, ſem primeiro ſerem por Nós viſtos, examinados, e approvados. E as Igrejas Conventuaes ſe conformarão, quanto for poſſivel, com os estatutos da noſſa Sé: o que huns, e outros cumprirão, ſob pena de procedermos contra elles com as cenſuras, e penas, que nos parecer.

TITULO IX.

Da obrigação dos Beneficiados em Synodo.

CAPITULO I.

Das pessoas, que são obrigadas vir a Synodo, e como hão de estar nelle.

TOdas as vezes que Nós, ou os Bispos nossos successores celebrarmos Synodo, serão obrigados ^(a) a se achar presentes nelle os Dignidades, Conegos prebendados, e meios prebendados da nossa Sé, e o Vigario da Ouidoria de Abrantes, e os Arciprestes de nosso Bispado, posto que Beneficiados não sejam, e bem assim todos os Priores, Vigarios, e Reitores perpetuos, e os Beneficiados das Igrejas de nosso Bispado. E não será escuso algum delles de não se achar presente no Synodo, salvo justificando legitimamente, que ^(b) teve tal impedimento, que em nenhum modo pôde vir em pessoa, e em tal caso será obrigado mandar em seu nome procurador legitimo; e não vindo em pessoa, ou não mandando procurador com justificação do impedimento, será castigado ^(c) com as penas, que nos parecer, até privação do Beneficio. E todos virão ao Synodo em habito decente, bem compostos, ^(d) e modestos, e assistirão nelle os dias, que durar com sobrepellizes decentes, e estarão com quietação, sem levantar vozes, ^(e) ou mover tumulto, e nenhum se levantará de seu lugar para este effeito. E no caminho, ida, e vinda, e no lugar, em que se celebrar o Synodo, elles, e seus criados, e familiares darão bom exemplo ^(f) de suas pessoas; e procederão, e viverão modesta, e virtuosamente: e nenhum se sahirá do lugar, em que celebrarmos o Synodo, até o declararmos por acabado, e darmos licença para se recolher; e antes de cada hum dos Parocos vir ao Synodo, deixará provida sua Igreja de Sacerdote idoneo; e para o poder fazer com commodidade, será avisado, e chamado por carta nossa, ao menos hum mez antes. E o nosso Provisor, e Arcipreste de cada districto darão toda a boa ordem, que haja

(a)
C. Quod super his
de maior. & obed.
Trid. sess. 24. de
ref. cap. 2.

(b)
C. Placuit 18. dist.

(c)
D. c. Quod super
his de maior. d.
cap. Placuit cum
aliis ibi 18. dist.

(d)
Trid. sess. 2. in
decreto de modo
vivendi.

(e)
Trid. d. loco vers.
In sententiis.

(f)
Trid. d. sess. 2.

Provisor, Arci-
preste.

Sacerdotes para todas as Igrejas dos que houverem de vir a Synodo; e havendo difficuldade, nos avisarão, ou ao nosso Provisor, para que por todas as vias se procure que as Igrejas fiquem bem providas.

1 E declaramos, que neste nosso Bispado não ha lugares determinados de precedencia entre o Clero, nem por costume, ou posse he devido a Beneficiado, ou pessoa alguma Synodal lugar certo em Synodo; mas no que hora celebrámos, e nos passados se assentou o Clero Synodal indifferentemente, sem ordem de precedencia, o que mandamos se guarde ao diante nos Synodos, que se celebrarem, em quanto se não julgar ser devido a Beneficiado, ou pessoa alguma Synodal lugar certo, e determinado, e sem prejuizo ^(g) do direito na posse, e propriedade dos que o pertenderem ter.

(g)
Trid. d. sess. 2. in
fine verf. Insuper.

CAPITULO II.

Das testemunhas Synodales.

(a)
C. Propter 1. & 2.
dist. 18. c. Sicut
25. de accusat.

(b)
Cap. Episcopus in
Synodo 35. quæst.
6. d. cap. Sicut de
accusat.

(c)
D. cap. Sicut de
accusat.

POR quanto o intento, e fim, para que se celebrão os Synodos, he tratar-se do augmento do culto Divino, ^(a) e reformação dos costumes, ordenárão os santos Canones, ^(b) que houvesse testemunhas Synodales, que denunciaassem aos Prelados tudo o de que tivessem noticia, em ordem a se alcançar este fim. Pelo que, conformando-nos com a disposição do Direito, no modo que se póde praticar, e accommodar aos tempos presentes, ordenamos, e deputamos por testemunhas Synodales em nosso Bispado o nosso Vigario, e Arcipreste de cada districto, e aos Priores, Vigarios, e Reitores perpetuos das Igrejas delle, aos quaes encarregamos muito, ^(c) que com zelo da salvação das almas, e do culto Divino, e bom governo das Igrejas se informem verbalmente de pessoas fidedignas de tudo o que convem para se alcançar este santo fim, para que nos Synodos, que se celebrarem, nos dem razão, e denunciem do que lhes parecer, que para isso convem; e além disso, quando for necessario, o dirão a nossos Visitadores, o que farão sem odio, nem afeição, ou outro respeito humano, tendo sómente diante dos olhos o serviço de Deos nosso Senhor, e bem das almas. E particularmente inquirão se as Igrejas estão reparadas, e ornadas decente-
men-

mente: se ha no Clero, ou no povo abusos nas cousas espirituaes, ou temporaes, que pertencão ao governo das Igrejas: se se guardão as ceremonias das Missas, e Officios Divinos: se os Fieis vivem christãmente, ou ha vicios publicos, e escandalosos: se se guarda o Direito, e nossas Constituições, ou se contra ellas se introduzem costumes, abusos, ou corruptelas: se se pagão inteiramente os dizimos, primicias, foros, e direitos às Igrejas, e pessoas, a quem são devidos: se os Parocos residem, como são obrigados, em suas Igrejas, e se na administração dos Sacramentos, e no mais da cura das almas cumprem com sua obrigação, e procedem com a diligencia, e zelo devido: se os outros Beneficiados cumprem com as obrigações de seus Beneficios, e huns, e outros administração, como devem, os bens, e rendas de suas Igrejas, e Beneficios. As quaes cousas, e outras semelhantes devem procurar saber as sobreditas testemunhas Synodales, para nos darem conta dellas, e Nós procurarmos, que o que houver digno de emenda, e reformação, se emende, e reforme para honra, e gloria de Deos nosso Senhor, e salvação das almas de nossos subditos.

CAPITULO III.

Dos Juizes Synodales

Conformando-nos com a disposição do sagrado Concilio Tridentino, ^(a) ordenamos, e mandamos, que em todos os Synodos, que se celebrarem neste Bispado, se elejão ao menos quatro Juizes Synodales, que tenham as qualidades, que por Direito se requerem, ^(b) para se lhes poderem commetter as causas Apostolicas. E serão eleitos pelo nome das pessoas, e não das Dignidades, Beneficios, ou Officios, que tiverem; e ainda que assim sejam eleitos, se entenderá sómente que o são nas pessoas, como dos Examinadores Synodales se disse no capitulo 5. Titulo 6. deste Livro.

1. Falecendo algum, ou alguns dos eleitos, ou tendo legitimo impedimento, ^(c) a Nós pertence eleger outro, ou outros em seu lugar, com conselho de nosso Cabido, a qual eleição durará até o primeiro Synodo futuro.

2. Os ditos Juizes haverão juramento em nossas mãos, como se ordena no dito Titulo 6.

(a)
Cap. 2. de off.
Cabido.

(a)
Trid. sess. 25. de
ref. c. 10.

(b)
Cap. Statutum in
princ. de rescript.
lib. 6.

(b)
Cap. 2. de off.
Cabido.

(c)
Trid. d. c. 10. vers.
Et si aliquem.

TITULO X.

Dos Thefoueiros, ou Sacristães, e Juizes das Igrejas.

CAPITULO I.

Que nas Igrejas haja Thefoueiros, ou Sacristães: que qualidades hão de ter: como serão apresentados: e em que habito hão de administrar.

(a)
Cap. 2. de offic.
Custodis.

PAra que os ornamentos, e mais cousas das Igrejas estejam em boa guarda, e com a limpeza, e decencia, que convem, e o serviço dellas se faça por Ministros idoneos, e com perfeição, he mui necessario que haja Thefoueiros, ^(a) ou Sacristães, e que tenham as partes, que para seu officio se requerem. Pelo que ordenamos, e mandamos, que na nossa Sé Cathedral, e nas Igrejas Conventuaes de nosso Bispado, e bem assim nas Paroquiaes, em que ha costume de os haver, sejam sempre apresentados para este officio Sacerdotes, ou ao menos Clerigos de Ordens Sacras; e não se podendo estes achar com commodidade para todas as ditas Igrejas, poderão para as Paroquiaes, não Conventuaes, ser apresentados Clerigos de Ordens Menores, de idade, que bem possam cumprir as obrigações de seu officio: e huns, e outros serão de boa vida, e costumes, diligentes, modestos, e de bom talento, e capacidade, para o que se tomarão as informações necessarias antes de se lhes passar carta de Thefouraria, a qual haverão de Nós, ou nosso Provisor em cada hum anno até dia de Sant-Iago, e sem ella não serão admittidos a servir depois do dito dia. E o que sem a dita carta servir, pagará dous mil reis, e não servirá o dito officio por aquelle anno, e na mesma pena de dinheiro incorrerá o Paroco, que sem a tal carta o deixar servir; e se as pessoas, a que pertence, os não apresentarem até dia de Sant-Iago de cada hum anno, se guardará o que fica dito àcerca dos Curas, e Iconomos no capitulo 13. e capitulo 16. Titulo 6. deste Livro.

1 Nas Igrejas Paroquiaes rendofas, que estão em lugares grandes, nas quaes não havia Thefoueiros, ou Sacristães, se a nossos Visitadores parecer, que os deve haver, farão *Visitado res.* disfo summarios, que nos inuiarão com feu parecer; e sendo justo, mandaremos que os haja, e se lhes taixará salario competente por conta de quem direito for.

2 Prohibimos aos Parocos, Coadjutores, Curas, Beneficiados, e Iconomos das Igrejas de nosso Bispado, que não firvão juntamente de Thefoueiros, sem nossa licença por escrito, sob pena de se lhes dar em culpa, e serem gravemente castigados. E assim prohibimos às pessoas, a que pertence apresentar os Thefoueiros, ou Sacristães, que sobre os salarios dos taes Thefoueiros não fação pactos, nem convenções, sob pena de serem castigados gravemente a nosso arbitrio.

3 Item prohibimos, que nenhum dos ditos Thefoueiros, ou Sacristães sirva por outrem, mas cada hum sirva pessoalmente por si, e nenhum se ausente sem licença nossa, ou do nosso Provisor, ou do Arcipreste do districto, que lha poderá dar por quinze dias sómente; e ausentando-se sem licença, ou por mais tempo do que lhe for concedido, perderá a porção *pro rata* do tempo, que andar ausente, e haverá as mais penas, que nos parecer; e tendo impedimento de doença, ou outro legitimo, poderá pôr em feu lugar pessoa conveniente, a prazimento do Paroco, por tempo de quinze dias, se tanto durar o impedimento; e durando mais, se dará conta aos ditos nossos Ministros, para proverem como lhes parecer. E o Thefoueiro, ou Sacristão, que estando desimpedido não assistir por si mesmo às Missas, e Officios Divinos, e administração dos Sacramentos, e não levar a Cruz da Igreja nas Procissões, e enterramentos, ou caldeira de agua benta ao asperges, a pedra Ara, e ornamentos para se dizer Missa fóra, havendo-se de dizer por obrigação, ou para se dar a Communhão a algum enfermo, ou não fizer por si outros actos semelhantes de sua obrigação, poderá ser multado ^(b) pelo Paroco até hum vintem por cada falta, para a fabrica do corpo da Igreja: e estas multas mostrará ao nosso Vigario Geral, ou Visitadores, para as mandarem executar.

4 Porque os ditos Thefoueiros servem no Altar, e Officios Divinos, e convem que o fação decentemente, ordenamos, e mandamos, que em todas as Igrejas, em que hou-
ver

(b)
Cap. 1. & 2. de offic. Custodis.

ver Thefoureiro, haja para elle duas sobrepellizes, e huma veste preta comprida até o peito do pé, para o que for de Ordens Menores, por conta da fabrica das taes Igrejas. E mandamos aos ditos Thefoureiros, convem a saber, aos Sacerdotes, e Clerigos de Ordens Sacras, que não ajudem às Missas, nem administrem no Altar, ou outro Officio Divino, ou em administração dos Sacramentos, dentro, ou fóra da Igreja, nem levem a Cruz della sem sobrepelliz sobre habito Clerical, e os de Ordens Menores, sem a dita veste, e sobrepelliz; e o que assim o não cumprir, será mulctado pelo dito modo em vinte reis por cada vez para a fabrica da Igreja; e o que for remisso, e com as mulctas se não emendar, será privado da Thefouraria. E o Thefoureiro de Ordens Menores, sob a dita pena, não trará a dita veste fóra da Igreja, salvo em acto de seu officio, em que for obrigado trazella.

CAPITULO II.

Das obrigações dos Thefoureiros, e Sacristães: e que se tanja às Ave Marias, e para que se reze pelas almas do fogo do Purgatorio.

AS obrigações do Thefoureiro, ou Sacristão são muitas, e mui varias, e se trata dellas em diversos lugares de nossas Constituições. Pelo que lhe encarregamos muito, que veja, e saiba o que lhe pertence para o cumprir, e particularmente, que tenha muita obediencia aos Parocos, ^(a) e Beneficiados das Igrejas, em que servir, e assim a elles, como aos mais Clerigos, administre com facilidade, e diligencia o necessario para dizerem Missa, ou fazerem outro Officio Divino.

Tanto que amanhecer, abrirá as portas da Igreja, estará nella até se acabarem os Officios Divinos, e depois delles acabados, fechará as portas, e as tornará a abrir à tarde às horas de Vespera, e as fechará outro fim depois de serem acabados os Officios Divinos, ou antes de se pôr o Sol, e as não abrirá mais, salvo para se administrar algum Sacramento, ou outra cousa pertencente à Igreja. E em quanto estiver aberta, vigiará que dentro della se não fação cousas

(a)
Cap. 1. de offic.
Sacristæ, cap. 1.
de offic. Custodis.

(d)
Cap. 1. de offic.
Sacristæ, cap. 1.
de offic. Custodis.

indecentes, nem se detenhão pessoas a fallar, passear, ou tratar negocios temporaes.

2 Terá sempre os Altares bem limpos, e concertados, e os ornará nos dias Santos com os melhores ornamentos da Igreja, da cor accommodada ao tempo, e com ramos, e flores, se as houver: fará que a Igreja esteja sempre limpa, fazendo-a varrer pelo menos cada sabbado, e que se junque, quando for costume.

3 Encarregamos-lhe muito a limpeza dos ornamentos, ^(b) e que os faça cozer, e concertar todas as vezes, que for necessario: e terá tudo bem dobrado, e composto nos caixões, ou lugares para isso deputados.

^(b)
C. 1. de offic. Custodis.

4 Sendo o Thefoueiro Clerigo de Ordens Sacras, encarregamos-lhe, que lave frequentemente os Corporaes, e Sanguinhos, tendo no lavar delles a advertencia, que se aponta no capitulo 3. §. 2. Titulo 3. do Livro 4. e o Thefoueiro de Ordens Menores os fará lavar por Clerigo de Ordens Sacras.

5 Outro fim lhe encarregamos tenha sempre limpa, e bem lavada a roupa de linho, e particularmente as toalhas da Communhão, e do Altar.

6 Terá sempre provimento de hostias, ^(c) e particulas bastantes, e ao menos cada quinze dias as fará de novo, que serão alvas, delgadas, e muito perfeitas: e o vinho para as Missas ^(d) será sempre muito bom, e fresco, provendo as galhetas cada dia, e não de hum dia para outros.

^(c)
C. 2. de offic. Custodis.

^(d)
D. c. 2. de offic. Custodis.

7 Não emprestará os ferros das hostias, ou particulas a pessoa alguma, nem dará bolos de hostias, ou de particulas para maçapãos, ou outros doces, nem para cerrar cartas, nem para quaesquer outros usos profanos, sob pena de se lhe dar em culpa, e ser gravemente castigado: e o mesmo se entenderá nos Parocos, ou quaesquer outras pessoas, que as ditas hostias, particulas, ou ferros derem.

8 Não emprestará ornamento algum da Igreja, ou cousa da Sacristia, sem licença de nossos Ministros, ou dos Parocos, e Beneficiados, que para isso poder tiverem; e emprestando alguns véos, toalhas, alvas, vestidos, ou outras peças do serviço da Igreja, e uso das Imagens para usos profanos, posto que honestos, será prezo pelo tempo, que nos parecer, e privado dos officios.

9 Terá sempre providas a caldeira, e pias da Igreja de agua benta, a qual se benzerá cada Domingo antes da Missa, como no Missal se ordena, e todas as mais vezes, que for necessario.

(c)
D. cap. 1. de offic.
Custodis.

10 Será mui diligente em acudir à Igreja a tanger os finos, e preparar (c) o necessario para a administração dos Sacramentos, especialmente havendo-se de administrar aos enfermos, e em fazer os finaes pelos defuntos no dia do falecimento, e exequias, guardando nestes finaes a ordem dada no capitulo 4. Titulo 15. deste Livro; e as chaves da Igreja, e Sacristia terá sempre consigo, ou em boa guarda, e recato; e quando não estiver em casa, as porá em parte onde se achem facilmente; e quando deixar o officio, entregará as chaves ao Paroco, para que as guarde até se prover outro Thesoureiro, ou Sacristão.

(d)
D. cap. 2. de offic.
Custodis.

11 Tangerá os finos da Igreja, (f) segundo os tempos, e festas, e o costume louvavel, que houver; porém não os tangerá, nem consentirá, que se tanjão em outros tempos, nem para outros actos, além dos que são ordenados pela Igreja, e nossas Constituições.

12 O Thesoureiro, que a isso for obrigado, ensinará a Doutrina Christã, guardando a ordem dada no capitulo 1. Titulo 2. do Livro 1. sob as penas delle.

13 Desejando Nós, que em nosso Bispado se guarde (como até agora se guardou) o santo, e louvavel costume da Igreja, em se rezar cada dia à honra da Virgem Maria nossa Senhora, em memoria, e veneração do Mysterio da Annunciação, e que juntamente se faça oração pelas almas, que estão no Purgatorio, e dos que estão em peccado mortal, mandamos, que na nossa Sé, e nas mais Igrejas de nosso Bispado, em todos os dias do anno depois de posto o Sol, pouco antes de anoitecer, se tanja às Ave Marias, dobrando-se, ou correndo-se primeiro o fino, que for costume, por pouco espaço, para que os fieis Christãos se disponhão para rezar; e acabado de correr o fino, se darão trez badaladas no fino maior da Igreja, com espaços, e intervallos convenientes, ou nove badaladas, trez em cada vez, segundo for costume. E depois dellas tornará a correr o fino da Igreja, para que a gente se disponha a rezar pelas almas do fogo do Purgatorio, e dos que estão em peccado mortal, e logo se darão duas ba-

badaladas juntas no fino maior da Igreja para este intento. E a toda a pessoa, que quando se fizer este final rezar duas vezes a oração do *Pater noster*, e Ave Maria, ou mais, segundo a devoção de cada hum, pelas almas do fogo do Purgatorio, pedindo a Deos nosso Senhor seja servido livrallas daquella pena, e levallas à gloria, e pelos que estão em peccado mortal, para que Deos nosso Senhor os tire do máo estado, em que estão, e se convertão, e fação verdadeira penitencia, concedemos por cada vez quarenta dias de verdadeira Indulgencia.

14 Outro fim mandamos, que na nossa Sé se guarde o louvavel costume, que nella achamos, de se tanger trez vezes cada dia às Ave Marias: convem a saber, pela manhã antes de se tanger a Matinas, ao meio dia, e à noite.

CAPITULO III.

Dos Juizes, ou Procuradores das Igrejas.

ORdenamos, e mandamos, que em cada Igreja Paroquial de nosso Bispado se eleja em cada anno hum Juiz, ou Procurador della, conforme ao costume, o qual Juiz, ou Procurador seja de boa, e sã consciencia, e das mais partes, que para este officio se requerem.

1 Ao Juiz, ou Procurador da Igreja pertence ter em seu poder, e guardar os ornamentos, e moveis pertencentes à fabrica do corpo da Igreja, que forem da obrigação dos freguezes: e estarão em caixa separada, na Igreja, ou em sua casa, segundo ordenarem nossos Visitadores: e assim lhe pertence cobrar as condenações, e mulctas, que os Parocos fizerem, e esmolas das covajens, e ter livro de receita, e despeza, em que se carregue tudo: e mandar fazer as cousas miudas, que forem providas em visitação, e requerer que se fação as maiores, e as fintas, e diligencias necessarias para isso. E nas Igrejas, em que não houver Thefoueiro, ou Sacristão, ao Juiz, ou Procurador pertence ajudar à Missa, tanger a ella, e o mais que o Thefoueiro, ou Sacristão tem obrigação de fazer, no que se lhe puder applicar, salva a decencia do culto Divino.

2 E porque em algumas Igrejas de nosso Bispado os

Juizes, ou Procuradores das Igrejas costumão ter huma vara vermelha com as chaves de S. Pedro pintadas, para reger as Procissões dos defuntos, e as outras, que se fazem dentro da Igreja, ou ao redor della, e bem assim quando se leva o Santissimo Sacramento aos enfermos, e para fazerem calar os freguezes, e ter quietação na Igreja, mandamos que este costume se guarde, e os freguezes obedeção aos ditos Juizes, e Procuradores, (posto que não usem de vara) no que a seu officio pertence.

3 E mandamos aos Parocos, e aos nossos Ministros, que aos ditos Juizes, ou Procuradores, em quanto assim servirem, não obriguem a tirar esmolas, nem lhes lancem qualquer outro encargo: e o mesmo cumprirão as Justiças seculares, não lhes deitando encargo algum temporal, nem os elegendo para outro algum officio contra suas vontades, ^(a) pois tem officio, e encargo publico pertencente ao povo, em quanto assim servem a Igreja.

(a)
Juxta tit. De vacat. & excusat. muner.

TITULO XI.

Dos Ermitãos.

CAPITULO UNICO.

Dos Ermitãos, e suas obrigações.

POr quanto em nosso Bispado ha muitas Ermidas de romagem, e devoção, em que costuma haver Ermitãos, os quaes convem que tenham as partes necessarias em ordem ao culto Divino, e bom serviço das Ermidas, ordenamos, e mandamos às pessoas, a que pertencer, que apresentem para Ermitãos homens de boa vida, e costumes, devotos, diligentes, e de idade conveniente, e que saibão ajudar à Missa. Nenhum poderá servir sem carta de Ermitania, nossa, ou do nosso Provisor, a qual se lhe não passará sem primeiro constar, por informação, que se tomará, que tem as partes, que se requerem. O Ermitão, a que huma vez se passar carta de Ermitania, não será obrigado a tirar outra, em quanto servir a mesma Ermida, mas em cada visi-
ta-

tação mostrará a sua carta aos nossos Visitadores; e constando-lhes, que procede como deve, porão nella por despacho, que prorogão o tempo da Ermitania até à seguinte visitação, se até então durar o tempo da apresentação antiga, ou se de novo for apresentado: e por este despacho se não levará cousa alguma. E constando-lhes, que algum Ermitão tem culpas, ou não tem as partes, que se requerem, ou não serve bem, procederão, como lhes parecer justiça. E o que servir sem a tal carta, ou prorogação de nossos Visitadores, será privado da Ermitania, e castigado, como nos parecer.

1 Prohibimos, que mulheres sirvão de Ermitoas.

2 Encarregamos, e mandamos a cada hum dos Ermitãos, que tenha cuidado da guarda, e limpeza das Ermidas, e ornamentos, e administre com diligencia o que for necessario para se dizer Missa, e se celebrarem os Officios Divinos: e vigie, que nenhuma pessoa durma, coma, ^(a) nem beba, jogue, ou faça cousas semelhantes nas Ermidas, posto que seja com pretexto de romagem: o que elle tambem cumprirá. Nem consentirá, que nas Ermidas entrem animaes, ou se recolhão frutos, ou novidades (ainda que seja para os haverem de tirar logo) sob as penas do capitulo 6. Titulo II. do Livro 4. E para que isso melhor se cumpra, não terá abertas as portas da Ermida antes de nascer o Sol, nem depois de ser posto, nem de dia, quando actualmente não estiver nellas; e podendo ser, as casas do Ermitão estarão contiguas, ou o mais perto que puder ser, das Ermidas, e não terão portas, janellas, ou frestas para as Ermidas, nem por dentro dellas se servirá para as ditas casas: nas quaes não consentirá gente de ruim trato, nem cousa, que cause escandalo, sob pena de ser gravemente castigado a nosso arbitrio, além de haver de ser privado da Ermitania, e inhabilitado para outras.

3 Item lhe prohibimos, que quando for pedir esmola pelos lugares, em que for costume, e puder pedir, segundo a fôrma de sua carta, não leve consigo Imagens de vulto, ou de pintura, de Christo nosso Senhor, da Virgem nossa Senhora, nem de Santo algum, para que não aconteça, que em quanto pede com ellas, e se agazalha de noite, estejam as Imagens em lugares indecentes, ou tratados com menos reverencia, e acatamento do que às Imagens santas he devido.

C. Nihil de jur
Ar. 2. Quomodo
ut Oculi de exp
Sicut lib. 2. Trid
lect. 27. de tel. c.
30.

(4)
C. Christiani, c.
Sabbato, c. Pro
viciat. 11. quod 1.
Bulla Grego. De
mon.

(5)
Cap. 2. de sum
cump. Gen. La
ter. sub Leono X.
lect. 2. Tit. 2.
cap. 10.

Auth. Nihil de
Ermitoas. C.
De Ermitoas. C.
unde cap. 2. de
rebus Eccl. de
alien.

(a)
Cap. Non oportet
2. cum seqq. 42.
dist.

(1)
C. Nihil de jur
Ar. 2. Quomodo
ut Oculi de exp
Sicut lib. 2. Trid
lect. 27. de tel. c.
30.

(1)
C. Christiani, c.
Sabbato, c. Pro
viciat. 11. quod 1.
Bulla Grego. De
mon.

(1)
Cap. 2. de sum
cump. Gen. La
ter. sub Leono X.
lect. 2. Tit. 2.
cap. 10.

4 Item lhe prohibimos, que não tome, nem usurpe as esmolas, que nas taes Ermidas se offerecerem, que lhe não pertencerem, e particularmente as pertencentes aos Parocos das Igrejas, sob as penas do capitulo 2. §. 1. Titulo 5. do Livro 2.

5 Outro fim lhe prohibimos, que não traga veste, ou algum modo de habito de Religiosos, ou Clerigos, sob as penas do capitulo 2. Titulo 7. do Livro 5. mas poderá trazer roupetas pardas compridas, ou de outra côr honesta, ou outros vestidos decentes, approvados por Nós, ou nosso Provisor, ou Visitadores.

6 E as pessoas, que pertenderem ter direito de apresentar Ermitãos, serão obrigadas a nos mostrar, ou ao nosso Provisor (quando lhes for mandado) os titulos, e documentos, que tem para o poderem fazer; e não o cumprindo assim, ou não sendo bastantes, proveremos como for justiça.

TITULO XII.

Da Immunidade, e Privilegio das pessoas Ecclesiasticas.

CAPITULO I.

Que a Immunidade Ecclesiastica se guarde inteiramente, como por Direito Divino, e humano he ordenado.

(a)
C. Duo sunt 12.
quest. 1. juncto c.
Duo sunt 96. diii.

OS Sacerdotes, e Clerigos ^(a) chamados à forte do Senhor, dedicados ao culto Divino, assim como estão em mais alto gráo de dignidade levantados das coufas do mundo, assim devem ser tratados de todos com maior respeito, e veneração, não se admittindo cousa, que encontre sua preeminencia, ou seja causa para se divertirem do ministerio espiritual, ou de o não poderem fazer com recolhimento, e quietação devida, sendo conservados inteiramente na immunidade Ecclesiastica, izentos do jugo, e jurisdicção secular, à qual não podem ser sujeitos ^(b) os que pela dignidade Sacerdotal, e officio Clerical ficão sendo pais, e Mestres espirituaes dos leigos. A qual immunidade, e izen-

(b)
Cap. Quis dubitat
cum aliis ibi 96.
dist.

ção

ção teve principio, e origem no Direito Divino, ^(c) foi conservada, e augmentada pelo humano, concorrendo para este santo fim não sómente os Summos Pontifices, ^(d) Concilios universaes, ^(e) mas ainda os Imperadores, ^(f) Reis, e Principes Christãos, considerando bem, que tanto maior obrigação tem de a honrar, e defender, ^(g) quanto maiores são os estados, e bens, de que Deos nosso Senhor os dotou, e que tanto mais firmes, e seguros serão seus Imperios, Reinos, e Dominios, quanto maior for o zelo, e cuidado, com que se applicarem à conservação, e augmento da liberdade, e immunidade da Igreja, e seus Ministros. Pelo que o sagrado Concilio Tridentino ^(h) os exhorta, que com particular cuidado cumprão esta obrigação, sendo nisso exemplo aos outros menos poderosos, maiormente seus subditos, e vassallos, imitando aos Imperadores, Reis, e Principes seus antecessores, que com sua authoridade, e magnificencia accrescentarão as cousas Ecclesiasticas, e as defendêrão, e ampararão das injurias dos outros.

I E assim esperamos, que a Catholica Magestade de El-Rei nosso Senhor, como Protector, Defensor, e Amparo, que he da Santa Madre Igreja, não sómente conserve sempre, honre, e accrescente a immunidade, e liberdade Ecclesiastica, como faz com seu santo zelo, mas ainda mande ver, examinar, e reformar tudo o que neste Reino houver contra ella, e que seus Ministros da Justiça, e vassallos a não encontrem, nem offendão, antes a estimem, e venerem, como são obrigados.

CAPITULO II.

Que nenhuma pessoa usurpe nossa jurisdicção Ecclesiastica, nem impida, ou probiba aos nossos Ministros usarem della.

Conformando-nos com os santos Canones, e Concilios ^(a) universaes, estreitamente prohibimos sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de sincoenta cruzados para as despezas da nossa Justiça, e accusador, que nenhuma pessoa, de qualquer estado, e condição que seja, por si, ou por outrem, direita, ou indireitamente, por força, nem por outro qualquer modo, tome, usurpe, nem em-

^(c)
C. *Nimis* de jurejur. c. *Quenquam* ubi Gloff. de censibus lib. 6. Trid. sess. 25. de ref. c. 20.

^(d)
C. *Christianis*, c. *Sylvester*, c. *Prevenit* 11. quest. 1. Bulla *Cæne Domini*.

^(e)
Cap. 3. de foro comp. Conc. Later. sub Leone X. sess. 9. Trid. d. cap. 20.

^(f)
Auth. *Nullus*. Auth. *Statuimus*. C. *De Episc & Cler.* juncto cap. ult. de rebus Eccles. non alien.

^(g)
Trid. d. c. 20. cap. ult. 96. dist.

^(h)
Trid. d. c. 20. vers. *Propterea* que.

⁽ⁱ⁾
C. *Tam de Ord.* cap. 1. de elec. c. 1. de elec. c. 1. de elec. c. 1. de elec. c. 1.

^(a)
C. *Cum ad verum*; c. *Duo sunt* cum aliis ibi 96. dist. c. *Novit* in princ. de judic. Trid. sess. 25. de ref. cap. 20.

bargue nossa jurisdicção Ecclesiastica, ou por qualquer dos ditos modos prohiba, ou impida usarmos della livremente, e os nossos Provisor, Vigario Geral, Visitadores, Arciprestes, e mais Ministros Ecclesiasticos de nosso Bispado. Da qual excommunhão não será absoluto, o que o contrario fizer, até pagar a dita pena de sincoenta cruzados, e satisfazer às Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas os danos, que lhes tiver dado, além das outras censuras, e penas de Direito, (b) e da excommunhão da Bulla da Cea do Senhor, da qual não póde ser absoluto, senão pelo Romano Pontifice, salvo no artigo (c) da morte.

(b)
Cap. Quoniam de
immunit. Ecclef.
lib. 6. Bulla Cœne
Domini clausula
16.

(c)
Argumento cap.
Pastoralis §. Pre-
terea de offic. Ord

(d)
C. Nullus, cap. Si
diligenti de foro
comp. c. Clerici.
c. Qualiter de ju-
dic. per totam 11
quest. 1.

(e)
C. Tuam de Ord.
cognit. c. Lator,
qui filii sint legit.

I Sob as mesmas penas prohibimos a todos, e quaesquer Juizes, e Justiças seculares, de qualquer dignidade, e qualidade que sejam, que nem com pretexto de seus officios, nem à instancia de partes, direita, ou indireitamente, por si, ou por outrem, tragão, ou procurem trazer a seu Juizo, e Tribunaes as pessoas, (d) ou Comunidades Ecclesiasticas de nosso Bispado, nem conheção de suas causas, ou sejam crimes, ou civeis, de qualquer qualidade, e quantia que sejam, cujo conhecimento pertença sómente ao nosso Juizo, e Tribunal Ecclesiastico, posto que isso lhe seja mandado por alguns superiores seculares, e posto que incidentemente (e) se trate das ditas causas crimes, ou civeis.

2 Sob as mesmas penas de excommunhão *ipso facto*, e dinheiro, prohibimos aos ditos Juizes, e Justiças seculares, que não tomem auto, nem querela dada nomeadamente contra pessoa Ecclesiastica, que goze do privilegio do foro Clerical, nem nas devaças geraes, ou especiaes, que tirarem de algum delicto, à instancia de parte, ou *ex officio*, ou por provisões particulares, perguntem nomeadamente pelas ditas pessoas Ecclesiasticas, posto que contra ellas haja testemunhas referidas; porém não prohibimos, que perguntando geralmente, possão tomar, e escrever nas taes devaças o que differem as testemunhas contra alguma pessoa Ecclesiastica; mas os ditos Juizes seculares não poderão pronunciar as pessoas Ecclesiasticas, que forem culpadas, antes feitas as devaças, as remetterão ao nosso Vigario Geral, no que tocar às ditas pessoas Ecclesiasticas, para se proceder contra os culpados, como for justiça.

CAPITULO III.

Que nenhuma Justiça secular prenda Clerigo, salvo em flagrante delicto.

Prohibimos a quaesquer Julgadores, Juizes, Meirinhos, Alcaldes, e quaesquer outros Ministros superiores, e inferiores da Justiça secular, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e pecuniaria, no capitulo precedente imposta, que não prendão ^(a) por quaesquer crimes, por graves, e inormes que sejam, posto que lhes conste delles por devaças, summarios, ou qualquer outra via, Clerigo algum de Ordens Sacras, ou Beneficiado, ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica, que conforme ao sagrado Concilio Tridentino, e nossas Constituições deva gozar do privilegio Clerical, salvo achando-o em flagrante delicto; ^(b) porque em tal caso sómente o poderão prender, com tanto que logo assim o remettão, e entreguem a Nós, ou ao nosso Vigario Geral, ou ao Arcipreste do districto, em que for prezo.

1 E quanto ao que for achado com armas, ou vestidos defezoz, se guarde o que fica dito neste Livro, capitulo 6. §. 2. Titulo 1.

CAPITULO IV.

Que ninguém cite as pessoas Ecclesiasticas, ou trate causas espirituaes ante as Justiças seculares, nem para isso impetire Provisões dos Principes, ou Senhores seculares.

SE algum Clerigo, ^(a) ou outra qualquer pessoa Ecclesiastica, secular, ou regular, de qualquer dignidade, e preeminencia, e de qualquer Ordem, ou Religião que seja, em nosso Bispado trazer ao Juizo secular outra pessoa, ou Cabido, ou Comunidade Ecclesiastica, sobre qualquer causa, e aução real, pessoal, ou mixta, civil, ou criminal, nos casos, e negocios, que por Direito, costume, ou por outra via legitima pertencem sómente ao nosso Juizo Ecclesiastico: se for pessoa particular, incorre em excommunhão maior; e se for Cabido, Convento, ou Comunidade, em pena de interdição *ipso facto*, e perde todo o direito, e aução, que

no

(a)
Cap. Si verò 1. de sent. excom Bulla Cæne Domini clausula 11.

(b)
Innoc. in d. c. Si verò, quem sequitur communis.

(a)
C. Placuit 2. cap. Inolite 11. quest. 1. c. Si diligenti, vers. Cum igitur de foro comp.

no Juizo Ecclesiastico lhe podia competir nas ditas causas sobre a posse, ou propriedade dellas, conforme à Extravagante do Papa Martinho V. como se refere no capitulo 9. §. 25. Titulo 19. do Livro 5. das quaes censuras não póde ser absoluto, senão pelo Romano Pontifice. E além das sobreditas penas, será a dita pessoa Ecclesiastica suspensa do officio Clerical, e de quaesquer Dignidades, e Beneficios, que tiver, e será prezo, e do aljube castigado com as mais penas, que merecer; e sendo admoestado, se logo não desistir com effeito das taes causas, será na fórma da dita Extravagante privado das Dignidades, e Beneficios, e declarado por inhabil para outros. E não tendo Beneficio, haverá outras penas a nosso arbitrio, ou do nosso Vigario Geral, conforme as circumstancias da culpa, além da prizão, e suspensão.

1. Outro fim nas ditas penas incorra qualquer dos Beneficiados, e Clerigos nossos subditos, e as Comunidades Ecclesiasticas de nosso Bispado, que impetrar Letras, ou Mandados de algum Principe, ^(b) Senhor, ou Magistrado secular, para citar, ou demandar ante Juizes seculares qualquer pessoa Ecclesiastica, que goze do privilegio de foro sobre as ditas causas, que pertencem sómente ao Juizo Ecclesiastico, ou se queixar aos taes Principes, e Senhores de alguma pessoa Ecclesiastica, para effeito de a julgarem.

2. Tudo o que fica dito neste capitulo, e nos precedentes deste Titulo, se entende, e ha lugar, posto que o tal Clerigo, ou pessoa, ou Comunidade Ecclesiastica se sujeite voluntariamente ao foro secular, ou disso faça pacto com juramento, ou sem elle; porque taes pactos, ou juramentos não obrigão conforme a Direito, ^(c) antes nas ditas penas respectivamente incorrerá a tal pessoa, ou Comunidade Ecclesiastica, que sendo citada por outras, ou por leigos, consentir no Juizo secular, ^(d) e nelle responder nas ditas causas, que sómente pertencem ao Ecclesiastico.

3. O nosso Promotor da Justiça terá muita vigilancia nestes casos, e delles dará conta ao nosso Vigario Geral, para que proceda com muito rigor contra os culpados, porque indigno he de gozar da benignidade Ecclesiastica o que esquecido de sua obrigação, quebra, e offende a jurisdicção, foros, privilegios, e liberdades da Igreja, devendo de as defender, e conservar.

Cap. Quinquagesimo de
Innocentio III. Eccl. I.
de. I. de. I. de. I. de.
Cap. Quinquagesimo de
Innocentio III. Eccl. I.
de. I. de. I. de. I. de.

(d)
Innocentio III. Eccl. I.
de. I. de. I. de. I. de.

(b)
C. Placuit 1. cum
aliis II. quest. I.

(c)
C. Si diligenti de
foro comp.

(c)
C. Si diligenti de
foro comp.

(d)
C. Inolita. c. Pla-
cuit 2. II. quest.
I. juncto d. c. Si
diligenti.

4 Sob a mesma pena de excommunhão *ipso facto incurrenda*, e de perder as causas, e não ser mais ouvido sobre ellas em nosso Juizo Ecclesiastico, prohibimos a qualquer leigo ^(e) não cite, nem traga aos Juizes seculares as pessoas, e Comunidades Ecclesiasticas, nem para isso impetre Letras, ou Mandados dos Principes, e Senhores temporaes, posto que as pessoas Ecclesiasticas se sujeitem ^(f) à jurisdicção secular, como fica dito.

(e)
Cap. Clericum 1.
cum aliis ibi 11.
quest. 1.

(f)
D. c. Si diligenti
de foro comp.

5 Outro fim as ditas penas haverão lugar na pessoa, e Comunidade Ecclesiastica, que levar ao Juizo secular algum leigo sobre causas, e negocios espirituaes, de cujo conhecimento ^(g) os leigos são incapazes, como são as causas dizi-maes, ^(h) beneficiaes, matrimoniaes, legitimidades, ⁽ⁱ⁾ direitos de padroado, offertas, oblações, direitos paroquiaes, e todas as mais causas semelhantes. Item o leigo, que sobre as causas espirituaes citar para o Juizo secular, ou nelle litigar como autor, ou reo, será admoestado, que logo o decline, e delle desista; e não o fazendo assim, no termo, que por nossos Ministros lhe for assinado, ^(k) incorrerá nas mesmas penas, e censuras: em as quaes tambem incorrerão o Juiz, ou Juizes seculares, que tratarem em seu Juizo, ou consentirem tratarem-se nelle as ditas causas, e negocios espirituaes.

(g)
C. 2. de jud. c. ult.
de rebus Eccles.
c. Ut inquisitionis
vers. Prohibemus
de haeret. lib. 6.

(h)
Clem. 2. de judic.

(i)
C. Tuam de ord.
cognit.

(k)
C. Tertio de jud.

6 Porém nas penas deste capitulo, e dos precedentes deste Titulo não incorrerão as Justiças seculares, que prenderem aos Clerigos, ou conhecerem de suas causas, nem os leigos, pessoas, ou Comunidades Ecclesiasticas, que os citarem, ou contra elles requererem, em quanto os taes Clerigos, Beneficiados, ou Religiosos não forem conhecidos por taes, ^(l) que devão gozar do Privilegio Clerical; mas depois que elles allegarem, e mostrarem seus Titulos, ou Certidão nossa, ou do nosso Vigario Geral, não poderão mais os ditos Juizes conhecer de suas causas, nem as partes requerer contra elles no Juizo secular, nem os ditos Clerigos, e pessoas Ecclesiasticas consentir nelle, nem para effeito de os Juizes seculares tomarem ^(m) conhecimento do direito dos titulos das Ordens, e dos mais, por que conste que são izentos da jurisdicção secular.

(l)
C. Si iudex laicus
de sent. excom.
lib. 6.

(m)
D. cap. Si iudex
laicus.

(n)
Cap. Ceterum de
judic. c. 2. de mut.
petit. c. Ex tenore,
c. Verum de foro
comp. cum aliis.
Ord. lib. 2. tit. 1.
per totum.

7 Nem haverão lugar as ditas penas nos casos, em que, conforme a Direito Canonico, ⁽ⁿ⁾ as pessoas, e Comunida-

des Ecclesiasticas podem, ou puderem litigar ante as Justiças seculares, sendo autores, ou reos.

CAPITULO V.

Que ninguem usurpe os bens, ou frutos das Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas.

(a)
Cap. *Prædia cum*
seqq. 12. quæst. 2.
c. *Omniis, c. Atten-*
dimus 17. quæst. 4.
Trid. sess. 22. de
ref. cap. 11. Bul-
la *Cœne Domini*
clausula 17.

(b)
Trid. d. cap. 11.
vers. *Quod si.*

(c)
Trid. d. cap. 11.
vers. *Clericus verò.*

(b)
Trid. d. cap. 11.
vers. *Quod si.*

(c)
Trid. d. cap. 11.
vers. *Clericus verò.*

(n)
Cap. *Clericum de*
iudic. c. 2. de iur.
jur. c. 1. de iur.
c. *Yves de locis*
comp. cum illis
Ord. lib. 2. tit. 2.
per totum.

SE alguma ^(a) pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer dignidade, preeminencia, e condição que seja, levada da cobiça, (que he raiz de todos os males) for tão ousada, que contra as Leis Divinas, e humanas usurpe, ou ocupe a jurisdicção, bens, censos, tributos, rendas, e propriedades, ainda que sejam feudaes, ou de prazo: ou os frutos, emolumentos, oblações, offertas, ou quaesquer outros direitos, rendas, bens de raiz, ou móveis de alguma Igreja secular, ou regular, ou de algum outro lugar pio, ou outras offertas dos fieis Christãos, que se devem converter, e gastar na sustentação dos Ministros das Igrejas, ou dos pobres, ou por alguma arte, ou interposta pessoa, ou qualquer outro pretexto, os converter em seu uso, ou os usurpar, ou impedir, que os ditos bens não venhão às Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas, a que pertencerem, ou que não usem delles livremente, ou por medo lhos fizerem deixar, pelo mesmo feito incorrem em excommunhão maior, como se diz no Livro 5. Titulo 19. capitulo 9. §. 31. Da qual não póde ser absoluto, senão pelo Romano Pontifice, restituindo primeiro todos os bens, direitos, jurisdicções, frutos, e rendas, que por si, ou por interpostas pessoas tiver usurpado, ainda que seja por doação de outra pessoa, que primeiro que elle as usurpasse, ou por outro qualquer titulo; e sendo padroeiro ^(b) da Igreja, além das ditas penas, pelo mesmo feito perde o padroado, que nella tiver.

1 Se algum Clerigo, ^(c) ou pessoa Ecclesiastica for author, ou participante de tão grande maldade, sacrilegio, e usurpação, ou a isso der seu consentimento, ajuda, ou favor, além das ditas penas, perderá todos os Beneficios, que tiver, e ficará inhabil para haver outros: e ainda depois de ser absoluto das ditas censuras, e ter satisfeito às Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas, o haveremos por suspenso da execução de suas Ordens, pelo tempo, que nos parecer. 2 E

2 E declaramos, que as ditas penas hão lugar, posto que estejam vagas as Igrejas, cujos frutos, e bens se usurpão, e impedem pelos sobreditos modos.

3 E encarregamos aos nossos Vigario Geral, e Visitadores, inquirão diligentemente, e se informem se ha alguns, que tal sacrilegio commettessem; e achando algum culpado, o declarem por publico excommungado, ^(d) e procedão contra elle até com effeito satisfazer; e depois que tiver satisfeito, haja absolvição da Santa Sé Apostolica.

Vigario Geral,
Visitadores.

(d)
Gloss. in Clem. 2.
de pœnis, & in
Clem. 2. de cen-
sibus.

CAPITULO VI.

Que se não fação Estatutos, ou Acordãos, nem se passsem Mandados contra a liberdade Ecclesiastica, e os já feitos se revoguem, e se não use delles.

Conforme a Direito ^(a) são nullos, e de nenhum vigor todos os estatutos, e acordãos feitos por pessoas, ou comunidades de leigos, em que se dispõe de cousas tocantes à Igreja, ou pessoas Ecclesiasticas, posto que lhe sejam uteis, ^(b) e proveitosos. Pelo que, conformando-nos com os sagrados Canones, ^(c) e Concilios universaes, principalmente com o Concilio Tridentino, ^(d) prohibimos a todos os senhores de terras, Desembargadores, Juizes, e quaesquer outros officiaes de Justiça, Cameras, Conselhos, e quaesquer outras comunidades de leigos, e seus Ministros, que neste nosso Bispado não fação Estatutos, Ordenações, Leis, acordãos, posturas, vereações, nem ponhão edictos, nem defezas, nem passem Mandados, que direita, ou indiretamente offendão a liberdade Ecclesiastica; nem se intromettão, por qualquer via que seja, a dispôr das cousas tocantes às Igrejas, e seus Ministros, ou de quaesquer outras cousas espirituaes, ou annexas a ellas; nem obriguem às pessoas, ou Comunidades Ecclesiasticas a guardarem os taes Estatutos, Ordenações, Mandados, ou quaesquer costumes, que encontrem a dita liberdade, antes dentro de dous mezes revoguem os que assim estiverem feitos, ou de que tiverem usado, e os tirem, e riscquem de suas Leis, e Estatutos, e mais não usem delles. E não o cumprindo assim, incorrem em excommunhão maior *ipso facto*; e as comunidades, Cameras, e Collegios, em pe-

(a)
Cap. ult. de rebus
Eccles. c. Ecclesia,
c. Que in Ecclesia-
rum de constit.

(b)
C. Ecclesia Sanctæ
Mariæ de constit.

(c)
C. Noverint cum
similibus de sent.
excom.

(d)
Trid. sess. 25. de
ref. c. 20. Bulla
Cœne Domini. clau-
sula 15.

pena de interdício, e na mesma pena de excommunhão incorrem os que escreverem, e publicarem taes Estatutos, e acordos; e tambem os que conforme a elles julgarem, ou derem sentenças, e os Escrivães, que escreverem os processos, ou sentenças, ou outros alguns autos, que em razão dos taes Estatutos, e Leis se fizerem; e além disso a cada hum dos que forem culpados em qualquer das cousas nesta Constituição prohibidas, havemos por condemnado em vinte cruzados: e não será absoluto das censuras, até com effeito pagar a pena, satisfazer, e restituir às Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas todas as perdas, e danos, que em razão dos ditos Estatutos, Acordãos, e Mandados tiverem recebido.

1 Nas ditas penas, e censuras incorrerão os Magistrados, Juizes, Justiças, ou comunidades seculares, que pelos ditos Estatutos, Ordenanças, ou por qualquer outra via, direita, ou indireitamente prohibem às pessoas, e Communidades Ecclesiasticas usarem dos pastos, ^(c) montados, fontes, mercados, e de todas as mais cousas, cujo uso he publico, ^(f) e commum aos leigos, ou particular dos mesmos Clerigos, ou Igrejas: ou lhes prohibirem, ou impedirem vender, ^(g) alugar, doar, ou por qualquer outra via dispôr livremente de suas fazendas, e dos frutos dos seus Beneficios, ou patrimonios, em qualquer tempo, que elles quizerem, ou por isso lhes levarem penas.

2 Item incorrerão nas ditas penas, os que por qualquer dos ditos modos direita, ou indireitamente, por si, ou por outrem embargarem, ou fizerem, e ordenarem, que se embarguem os bens, pessoas, ^(h) ou Communidades Ecclesiasticas, ou suas rendas, e frutos, por qualquer via, que lhes pertença: ou lhes lançarem cadeados em seus celeiros, ou nos das Igrejas, em prejuizo dellas, e dos Clerigos, para lhes impedirem o uso delles: ou os obrigarem a dar, ou vender os frutos por ordem dos Ministros seculares, ou lhes tomarem parte delles, ou lhos fizerem levar aos celeiros publicos, ainda que seja para necessidades publicas, ⁽ⁱ⁾ ou mantimento de soldados.

3 Item incorrerão nas ditas penas, os que pelas ditas causas publicas, ou quaesquer outras tomarem de aposentadoria, ou por qualquer outra via ^(k) as casas, ou quaesquer outras propriedades das Igrejas, e pessoas, e Communidades Ecclesiasticas de suas Ordens, pelo tempo, que nos parecer.

(b)
C. de immunit. Eccles. in 6.
C. ult. de immunit. Eccles. in 6.
L. Nec emere, c. De jure delib. L. Ex hoc jure, cap. De just. & jure.

(c)
Doct. in L. Placet, c. De Sacrosancti. Eccles.

(f)
C. ult. de immunit. Eccles. in 6.

(g)
L. Nec emere, c. De jure delib. L. Ex hoc jure, cap. De just. & jure.

(h)
Argumento c. 1. de injur. lib. 6. & probat Bulla Cene Domini clausula 15.

(i)
C. Non minus de immunit. Eccles. Gloss. verbo Colationibus in c. Generaliter §. Novarum 16. quaest. 1.

(k)
C. 1. de immunit. Eccles.

fiasticas; ou lhes deitarem Soldados, ⁽¹⁾ ou quaesquer outros hospedes; ou lhes tomarem suas cavalgaduras, bois, carros; ou lhes tolherem, que não leyem para outro lugar do Reino seus frutos, ou bens.

(1)
D. c. i. de immunitat. Eccles. l. i. cap. De Episcop. & Cler.

E 4.º Porém se os Clerigos com suas cavalgaduras, bois, ou gados fizerem perda nas propriedades publicas, ou particulares, posto que não devem coima, poderão ser demandados a requerimento das partes, ou dos rendeiros ante o nosso Vigario Geral, ou Arciprestes, aos quaes mandamos, que os obriguem a restituir inteiramente as perdas, e danos, que fizerão: e além disso, se lhes parecer, os condenarão em pena pecuniaria.

(2)
D. c. Non minus. c. h. de immunit. Eccles. l. i. cap. Quoniam de content. lib. 6.

CAPITULO VII.

Que os leigos não ponhão, nem levem tributo às Igrejas, ou pessoas Ecclesiasticas, e em que casos devem cisas.

(3)
Bulla Cane De- min. d. claus. 18. vult. ubi de con- vicia. c. Clerici. §. i. de immunit. Eccles. lib. 6.

Muito são para temer as censuras, e penas, que nos sagrados Canones, ^(a) e Concilios universaes estão impostas aos leigos, que impõem tributos, e fintas às Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas, as quaes não sómente por Direito humano, ^(b) mas tambem pelo Divino, ^(c) são izentas de semelhantes imposições: e muito devem temer o castigo de Deos nosso Senhor, os que nesta materia (sahindo dos limites de sua jurisdicção) offendem a da Igreja, sua liberdade, e immuniidade, aos quaes exhortamos em o Senhor, não commettão semelhante excessso. ^(d) E mandamos a todos os Senhores de terras, Desembargadores, Corregedores, Juizes, e quaesquer outros Officiaes de Justiça, Cameras, Conselhos, e quaesquer outras Comunidades de leigos, e seus Ministros, que neste nosso Bispado não imponhão tributos, nem quaesquer outros encargos pessoaes, ou reaes, ou quaesquer outras imposições, ou fintas às Igrejas, Clerigos, Beneficiados, Religiosos, e quaesquer outras pessoas Ecclesiasticas, que gozão do Privilegio do foro, ou seja por razão dos frutos de seus Beneficios, ou dos bens patrimoniaes, ou dos que comprão para seu uso: nem outro fim os obriguem direita, ou indiretamente, a pagar, ou cumprir os taes encargos, tributos, fintas, cisas, portajes, direitos de Aduânas, Alfand-

(4)
Bulla Cane ubi proxima.

(a)
C. Quoniam de censib. in 6. Clem. fin. cod. titulo, c. Non minus de immunitat. Eccles. Bulla Cane Domini clausula 18.

(b)
C. i. c. Clerici de immunit. Eccles. lib. 6. c. Non minus, c. Adversus cod. titul.

(c)
D. cap. Quoniam de censibus lib. 6. Matth. 17. ibi: Ergo liberi sunt filii.

(d)
D. c. i. de immunit. Eccles. lib. 6. d. c. Non minus, d. c. Adversus cod. titul. Auth. item Nulla communitas c. De Sacrosanct. Eccles.

(5)
A. de immunit. c. De Episcop. vult. ubi de immunit. cap. ubi de immunit. §. h. de immunit. c. i.

(1)
 D. c. 1. de immunit.
 antea. Eccles. l. 1.
 cap. De Episcop.
 Cler.

degas, ou quaesquer outros: nem consentão fazer-se-lhes engano algum, para que indireitamente sejam constringidos a pagar os ditos tributos, ou imposições, de que conforme a Direito canonico são izentos, posto que a causa, e necessidade das ditas fintas, tributos, e imposições seja publica. E quaesquer das pessoas affirma ditas, que o contrario fizer, incorre em excommunhão maior *ipso facto*; (e) e sendo Camera, ou outra Comunidade, em pena de interdicto, e a havemos por condenada em fincoenta cruzados para despezas da nossa Justiça, e accusador; e não será absoluto das censuras, até pagar a pena, e satisfazer com effeito todas as perdas, e danos, que as ditas Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas nisso receberem.

(e)
 D. c. Non minus,
 c. Adversus de immunit.
 Eccles. d.
 cap. Quaquam de
 censibus lib. 6.

(f)
 Bulla Coene Domini
 d. claus. 18.
 vers. Aut sic composita,
 c. Clericis
 §. 1. de immunit.
 Eccles. lib. 6.

(g)
 Bulla Coene ubi
 proximé.

(h)
 D. cap. Non minus,
 vers. Nisi, d. cap.
 Adversus vers. Verum
 de immunit.
 Eccles.

(i)
 D. cap. Non minus,
 d. c. Adversus, d. c.

(k)
 Argumento l. 2. c.
 De Episc. audient.
 juncto cap. ult. de
 vita, & honest.
 Cler.

1 Nas mesmas penas, e censuras incorrem os que recebem os taes tributos, e fintas, (f) ainda que seja das pessoas, que por sua vontade as dão, e pagão: e bem assim os que fazem executar, ou procurar os taes tributos, ou fintas, ou dão para isso conselho, (g) favor, ou ajuda.

2 Porém havendo necessidade de se fazer alguma obra publica, cujo uso he commum aos Clerigos, e leigos, como he a de pontes, fontes, reparação dos muros, e ruas dos Lugares, em que os Clerigos vivem, ou outra semelhante, ou occorrendo outra necessidade repentina, a que seja justo acudir também os Clerigos, dar-se-nos-ha disso conta, (h) e proveremos de maneira, que quanto for possível ajudem os Clerigos a remediar as taes necessidades publicas: consultando para esse effeito o Summo Pontifice, se necessario for, ou usando de nossa jurisdicção ordinaria nos casos, em que de Direito podemos, ficando conservada a immunitade Ecclesiastica, com tão facil, e ordinario remedio, e livres os leigos das censuras do Direito, (i) e Concilio Lateranense, em que incorrem, fintando, ou obrigando os Clerigos.

3 Declaramos, que não he nossa tenção haver por izentos os Clerigos, e pessoas Ecclesiasticas de pagarem cizas, portajes, e tributos das mercadorias, com que negociarem, (k) ou tratarem, comprando, e vendendo, não sendo para seus usos.

4 Declaramos outro sim, que as Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas não são izentas, e escusas de pagarem o tributo, ou censo especial, e expressamente imposto na terra, ou proprie-

priedade, que comprarem, ou por outro titulo adquirirem, porque pois de antes erão desta maneira tributarias, passão (1) com os mesmos encargos reaes, que de antes tinham às ditas Igrejas, e pessoas Ecclesiasticas.

(1) Argumento cap. Ex literis de pignor. c. Siquis laicus 16. quest. I.

CAPITULO VIII.

Que nossos Ministros fação inteiramente guardar a Immunidade Ecclesiastica, e que não usurpem a jurisdicção Secular.

NA conservação da liberdade, e immuni-
dade Ecclesiastica consiste a maior parte da Ecclesiastica disciplina; e os que a offendem, e encontrão, além das graves penas, e censuras, em que incorrem, offendem gravemente a Deos nosso Senhor, e devem temer seu castigo, assim nesta vida, (segundo a experiencia tem mostrado) como na outra. E por estas, e outras razões temos Nós, e nossos Ministros maior obrigação de vigiar, que nem a liberdade, e immuni-
dade da Santa Igreja seja offendida, nem se percão as almas dos leigos, que a offendem. Pelo que exhortamos, e encarregamos muito ao nosso Provisor, Vigario Geral, Visitadores, Arciprestes, Promotor, e mais Ministros de nosso Bispado, inquirão particularmente dos que a offendem, e encontrão, procedendo, e fazendo proceder contra elles com censuras, conforme a Direito, (a) e nossas Constituições. E da mesma maneira lhes encarregamos, que não usurpem a jurisdicção secular, (b) nem impidão, ou prohibão aos Ministros seculares usarem della livremente, quanto de Direito podem, e devem, antes no que for possível os ajudem, como os mesmos Ministros seculares (c) tem obrigação de fazer aos nossos.

Provisor; Vigario Geral, Visitadores.

(a) Clem. fin. de censibus.

(b) C. Novit de jud.

(c) D. c. Novit. c. Cum adversus 96. dist.

TITULO XIII.

De alguns Privilegios dos Clerigos nossos subditos.

CAPITULO I.

Que os Clerigos sejam tratados de todos com o devido respeito: e que as injurias, que lhes forem feitas, sejam havidas por atrozes.

(a)
Cap. *Per venerabilem, qui filii sint legit.*

(b)
C. *Quis dubitet, c. Duo sunt 96. dist. cap. Accusatio 2. quæst. 7.*

(c)
Trid. sess. 22. in decreto de observand. & vitand. in princip.

(d)
Trid. sess. 14. de Sacramento Pœnit. cap. 5.

(e)
C. *Sacerdotes 93. dist.*

(f)
C. *Esto subjectus in princ. 95. dist.*

(g)
D. cap. *Esto subjectus.*

CONsiderando Nós a preeminencia da dignidade Sacerdotal, e officio Clerical, ^(a) e o muito respeito, e reverencia, que lhes he devída, e desejanço que em nosso Bispado se conserve, e augmente, exhortamos muito em o Senhor aos leigos nossos subditos, que tratem aos Clerigos com a devida reverencia, ^(b) e acatamento, segundo a Ordem, e Dignidade de cada hum; e principalmente aos Sacerdotes, pois são medianeiros entre Deos, e os homens, ^(c) offerecendo por elles o Alto, e Divino Sacrificio da Missa, e em lugar de Christo, ^(d) Juizes das culpas, e peccados, e Pastores espirituaes das almas: e he certo, que honrando-os, honrão a Santa Igreja, cujos Ministros são, e honrão a Fé de nosso Senhor Jesus Christo, que he Cabeça de todos. Por tanto lhes não devem negar este respeito, e acatamento tão devido à dignidade, que tem, e officio, que exercitão, posto que em alguns, pela fraqueza humana, haja alguns defeitos. Confiamos porèm em o Senhor, que os Sacerdotes, e Clerigos de nosso Bispado, não sómente com o Officio, e Dignidade, mas tambem com o procedimento, ^(e) e obras, obriguem a todos a lhe terem a devida reverencia.

IE porque o principal exemplo nesta materia deve proceder de nossos Ministros, que então conservão melhor a honra, e respeito de suas pessoas, quanto com mais cuidado tratão de honrar ^(f) aos Clerigos seus subditos, exhortamos, e mandamos ao nosso Provisor, Vigario Geral, Visitadores, e Arciprestes de nosso Bispado, que tratem a todos os Clerigos ^(g) com brandura, e cortezia, honrando-os em publico, e em secreto, em juizo, e fóra delle; e quando for necessario

rio reprehender, ou castigar algum, o fação, quanto for possível, secretamente, e não em presença de leigos, usando (quando o merecer) de rigor na obra, e na execução, e nas palavras, havendo-se de maneira, que sem perderem ponto na justiça, o não percão na caridade, mostrando-se no mesmo rigor brandos, e piadosos, e que se o castigão como Juizes, o amão como pais, o tratão como irmãos, e o honrão como a Ministro de Deos, e da sua Igreja.

2 Prohibimos aos ditos nossos Ministros não consintão que os Sacerdotes, e Clerigos de Ordens Sacras nas audiencias publicas estejão em pé, ^(h) ou desbarretados, mas estarão sentados. Quando começarem a fallar, se levantarão em pé, e desbarretados; mas logo nossos Ministros os mandarão assentar, e cubrir, e assim proseguirão suas causas, e requerimentos. E no principio das audiencias, ou em qualquer tempo, em que os Sacerdotes, e Clerigos vierem a ellas, os ouvirão logo, ainda que os Advogados não tenham acabado de fallar; e como requererem o que lhes convier, se fahirão das ditas audiencias. E em todos os outros actos publicos lhes fação nossos Ministros a cortezia, e honra, que permittir o tempo, e lugar.

(h)
Cap. Episcopus 12
95. dist.

3 Outro fim mandamos a cada hum dos Notarios, Escrivães, Enqueredores, Meirinhos, e quaesquer outros Ministros de nosso Bispado, que trate com muita cortezia, e bom acolhimento aos Sacerdotes, e Clerigos de Ordens Sacras, que com elle tiverem negocio, e requerimento, e os despache com brevidade: e em suas casas, e fóra dellas lhes dê o principal lugar, e não consinta que em sua presença estejão em pé, ou desbarretados; e fazendo o contrario, será suspenso de seus officios, e prezo no aljube pelo tempo, que nos parecer.

4 E encarregamos aos ditos nossos Ministros superiores se informem diligentemente, se ha pessoas, que tratem mal aos Clerigos, ou lhes não tem o devido respeito, para se proceder contra elles, como for justiça.

5 E declaramos, que qualquer injuria feita a Clerigo, pela qualidade de sua pessoa, se ha de haver por atroz: ⁽ⁱ⁾ e que podem os Clerigos demandar no nosso ^(k) Juizo, ou no secular, aos leigos pelas injurias, que lhes fizerem.

(i)
L. Atrocem, c. De
injur.
(k)
C. Olim de injur.

CAPITULO II.

Que nossos Ministros não obriguem aos Clerigos de nosso Bispado a fazerem notificações, ou citações, ao menos onde houver parte.

NAs lembranças, que nos forão feitas para este Synodo, se nos queixarão os Parocos de nosso Bispado, que os nossos Ministros de Justiça os obrigavão, e aos mais Sacerdotes, e Clerigos delle a fazerem notificações, e citações em causas civeis, e crimes, à instancia de partes, e da Justiça. E querendo Nós favorecer o Clero de nosso Bispado, e prover na conservação de sua authoridade, e quietação, prohibimos ao nosso Provisor, Vigario Geral, Visitadores, Arciprestes, e quaesquer outros nossos Ministros, não obriguem aos Parocos, Sacerdotes, e Clerigos de Ordens Sacras a citarem por si, ou notificarem qualquer citatorio, monitorio, mandado, ou sentença a qualquer pessoa, sobre qualquer causa civil, ou crime, em que haja parte; porém se elles de sua vontade quizerem fazer estas diligencias, não lho prohibimos.

I O mesmo encarregamos se guarde, ainda nas cousas da Justiça, em que commodamente se puderem fazer as citações, e notificações por outros Ministros; mas quando não puder ser, as farão os Parocos, e mais Sacerdotes, e Clerigos com muita diligencia, por assim convir à boa administração da Justiça, que se deve antepôr a tudo. E quando as citações, notificações, e mais diligencias da Justiça houverem de ser feitas pelos Parocos, e os Priores, e Vigarios, que tiverem Cura, ou Coadjutor, ou Thesoureiro de Ordens Sacras não forem especialmente nomeados por seus nomes para fazerem as diligencias, não he nossa tenção obrigarlos a elles, podendo-as fazer os seus Curas, Coadjuutores, ou Thesoureiros, sem detrimento da Justiça.

CAPITULO III.

Em que tempos, e lugares os Clerigos não devem ser citados, nem prezos.

ORdenamos, e mandamos, que nenhum Sacerdote em nosso Bispado seja citado, ^(a) nem prezo na vespera do dia, em que houver de dizer Missa nova, nem no mesmo dia, em que a differ, nem nos dous seguintes: nem outro fim seja citado, nem prezo Sacerdote algum, ou Clerigo de Ordens Sacras, ou de Menores, que goze do privilegio Clerical, ^(b) no tempo, em que administrar os Sacramentos, ou assistir aos Officios Divinos na Igreja, ou fóra della: nem dentro de nosso Paço ^(c) Episcopal, ou de qualquer casa, em que estivermos, posto que seja de passagem, salvo se nas mesmas Igrejas, ou no Paço, ou casas ^(d) commetterem delicto, por que devão ser prezos.

1 Item não poderá ser citado Clerigo algum no dia, em que receber alguma ^(e) Ordem Sacra.

2 Item não poderá ser citado ^(f) no dia, em que lhe morrer seu pai, mãe, ou irmão, nem dahi a oito dias: e as citações, ou prizões, que nos taes tempos forem feitas, serão havidas por nullas, salvo sendo feitas por especial licença nossa, que se nos pedirá sempre, estando Nós no lugar, em que as taes diligencias se hão de fazer: e em nossa ausencia, se pedirá a licença ao nosso Vigario Geral, que a não concederá, senão havendo perigo na tardança, ou outra causa legitima.

3 Prohibimos aos Porteiros de nosso auditorio não citarem a Clerigo algum, estando recolhido em sua casa de morada, porque nella não poderá ser citado, senão por Notario, Escrivão, ou Meirinho; ^(g) e citando Porteiro, havemos as taes citações por nullas; porèm estando o Clerigo à sua porta, ^(h) ou janella, ou dentro de casa, em modo, que possa ser visto da rua, poderá ser citado pelo Porteiro, e valerá a citação, com tanto que o Porteiro esteja de fóra da casa do Clerigo.

4 E encommendamos a nossos Ministros, que havendo de ser citados Dignidades, Conegos, Piores, Vigarios, Beneficiados perpetuos, e outras pessoas Ecclesiasticas constituídas

(a) Argumento l. 2. ff. de in jus vocando.

(b) D.l. 2. ff. de in jus voc. & ibi Gloss. verbo Pontificem. Ord. lib. 3. tit. 9. §. 7.

(c) Argumento c. Id constituimus 17. quæst. 4.

(d) C. ult. de immunit. Ecclæs.

(e) Argumento d. l. 2. vers. Præterea ff. de in jus voc. Ord. d. tit. 9. §. 8.

(f) Auth. Ut cum de appellat. cognoscitur §. Hæc autem v. Sancimus col. lat. 8. d. l. 2. in fine ff. de in jus voc. Ord. d. tit. 9. §. 9.

(g) L. Plerique ff. de in jus voc. l. 4. §. Prætor ff. de dano in festo. Ord. d. tit. 9. §. ult.

(h) Ord. d. tit. 9. §. ult.

das em dignidade, se fação as citações por Notario Apostolico, Escrivão do auditorio Ecclesiastico, ou secular, e não por Porteiro, ⁽ⁱ⁾ podendo fer.

(i)
D. l. 4. §. Prætor
verf. Verecunde
ff. de dâno infe-
cto.

5 Ordenamos, e mandamos aos nossos Meirinhos, Escrivães, Notarios, Solicitadores, e Porteiros, que nas prições, citações, e mais diligencias, que fizerem com os Clerigos, os tratem com muita cortezia, fazendo seus officios com pontualidade, mas sem offensa, ou menosprego das pessoas Ecclesiasticas, sob pena de serem suspensos, e ainda privados de seus officios, segundo a qualidade das pessoas, e da culpa. E se algum Clerigo, usando mal do bom termo dos Ministros, os tratar mal de palavra, ou lhes desobedecer, ou resistir, se procederá contra elle, como se ordena no capitulo 1. Titulo 10. do Livro 5.

CAPITULO IV.

Que o tempo da Quaresma seja feriado para os que tiverem cura de almas.

Considerando Nós a muita necessidade, que as Igrejas tem de seus Pastores no tempo da Quaresma, ordenamos, e mandamos, que nenhum Prior, Vigario, Cura, ou Coadjutor, em nosso Bispado, possa ser citado de novo, ou demandado em Juizo, de quarta feira ^(a) de Cinza inclusivamente até à Dominica *in Albis*, nem em tempo de ferias ordinarias, nos quaes tempos se sobestará em todas as causas, em que forem reos, e nas em que forem authores, se elles quizerem, ou sejam movidas nos ditos tempos, ou antes delles. Porém poderão ser citados de novo nos ditos tempos, para effeito de se perpetuar alguma acção, que perezera, se então se não fizesse a citação, ou sendo a causa, para que são citados, de alguma pessoa miseravel, ou qualquer outra, em a qual, conforme a Direito, ^(b) se póde proceder nos tempos feriadados. Poderão tambem os Clerigos ser citados nos ditos tempos feriadados, para haverem de responder em juizo em tempo não feriado.

(a)
Argumento cap.
Placita 15. quest.
4. l. Quadraginta
Cod. de feriis.

(b)
Ord. lib. 3. tit. 18.
§. 3. cum seqq.

1 Isto haverá lugar nos casos civeis sómente, como até agora se usou; e porque as mesmas razões concluem, que nas causas crimes se dê tambem alguma ordem, com que, sem de-

trimento da Justiça possão os Parocos neste tempo acudir aos seus officios, e obrigações, encommendamos ao nosso Vigario Geral, que no dito tempo da Quaresma admitta os Parocos reos a se livrarem por procurador, não sómente nos casos leves, em que conforme a Direito, e nossas Constituições o podem fazer, mas tambem nos mais graves, em que são obrigados a se livrar pessoalmente. E aos que se livrarem com Cartas de seguro, ou Alvarás de fiança, desobrigará de residirem em algumas audiencias no dito tempo da Quaresma, segundo a qualidade dos casos, de que se livrarem. Porém isto não haverá lugar nos que estiverem presos no aljube, ou sobre sua homenagem, os quaes se livrarão da prisão, sem poderem usar do beneficio desta Constituição.

CAPITULO V.

Que os Clerigos não sejam presos por dividas civeis, nem excommungados, não tendo por onde pagar.

Conforme a Direito, ^(a) os nobres, e fidalgos não podem ser presos por dividas civeis; e porque às pessoas Ecclesiasticas he mais devido este privilegio, ordenamos, e mandamos, que os Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados em nosso Bispado não sejam presos ^(b) por dividas civeis, que procedão de contrato, ou quasi contrato, e não delicto; e se não tiverem com que pagar, não sejam excommungados por ellas, ^(c) nem constangidos a fazer cessão ^(d) de bens; mas fazendo-se inventario de seus bens, e das dividas, serão executados nos bens, que lhes forem achados, e se julgarem aos acrédores por suas preferencias, segundo por Direito lhes competir, ficando-lhes porém o necessario ^(e) para sua congrua, e honesta sustentação, que Nós, ou nosso Vigario Geral taixaremos, segundo a qualidade das pessoas. E o necessario para a sustentação dos taes Clerigos ficará em poder dos rendeiros de seus Beneficios, ou fazendas, ou das pessoas, que correrem com a administração delles. E não poderão renunciar ^(f) a este privilegio; e se o fizerem, a tal renunciação seja nulla, e de nenhum vigor.

(a) L. Medicos Cod. de professor. lib. 10.

(b) Argumento cap. Odoardus ubi Abb. n. 2. de solut.

(c) D. cap. Odoardus de solut.

(d) D. cap. Odoardus ubi Abb. n. 8.

(e) L. Miles 6. in princip. juncta Gloss. 2. ff. de rejud. d. c. Odoardus secund. comm. de solut.

(f) Do Et. Communiter in d. cap. Odoardus per textum in c. Si diligenti de foro comp.

CAPITULO VI.

Que pessoas Ecclesiasticas não devem ser prezas no aljube : e que nas prizões se lhes faça bom tratamento.

Querendo Nós conservar a authoridade das pessoas Ecclesiasticas quanto for possível, sem offendermos a Justiça, ordenamos, e mandamos, que os Dignidades, Conegos prebendados, e meios prebendados da nossa Sé, e bem assim os Prioeres, Vigarios, e Beneficiados perpetuos das Igrejas Conventuaes, e das outras Paroquiaes de nosso Bispado, e quaesquer outros Clerigos nobres de Ordens Sacras, que, conforme a qualidade de suas pessoas, se forão leigos, devêrão de haver homenagem, e os Letrados graduados em Theologia, ou Canones, não sejam prezos no aljube, salvo nos crimes ^(a) mais graves, ou havendo para isso especial mandado nosso, ou havendo temor de fugirem: ^(b) e em todos os outros casos serão prezos sobre homenagem ^(c) em suas casas, ou na Cidade, e Lugares, a qual homenagem lhes será tomada, e mandada guardar na fórma costumada.

1 O que se entenderá, quando algum dos sobreditos houver de ser prezo por causa de custodia para se livrar; mas quando em pena de delicto for condenado em alguns dias de aljube, ou que delle pague alguma condenação, em taes casos poderá ser prezo no aljube, por assim ser conforme a Direito.

2 Nem outro fim haverá lugar o dito privilegio no que, estando prezo sobre sua homenagem, constar que sahio della sem licença nossa, ou do nosso Vigario Geral, ainda que não fosse achado fóra da homenagem, porque em tal caso não lhe será concedida outra vez, ^(d) e será prezo no aljube.

3 Posto que cada hum dos outros Clerigos possa ser prezo no aljube ^(e) por crimes menos graves, segundo a qualidade da culpa, e da pessoa, encarregamos muito ^(f) ao nosso Vigario Geral, e Visitadores, e aos mais Ministros da Justiça de nosso Bispado, que quanto for possível escussem estas prizões, especialmente nos Parocos, e Sacerdotes, não sendo os crimes graves; e havendo algum de ser prezo, seja recolhido em lugar decente separado dos leigos: e os aljubeiros o tratarão bem, e com cortezia, sob pena de serem castigados a nosso arbitrio.

4 E

(a)
L. Divus ff. de custod. reor. l. Si confessus eo titul. juncto c. Si Clericos de sent. excom. lib. 6.

(b)
Argumento cap. Ut fame de sent. excom.

(c)
L. i. ff. de custod. reor. Ord. lib. 5. tit. 120.

(d)
Ord. d. lib. 5. tit. 120. §. ult.

(e)
C. Si Clericos de sent. excom. l. 6.

(f)
Joan. Andr. in d. c. Si Clericos.

4 E encarregamos muito aos ditos nossos Ministros, que quanto for possível, sem offensa da Justiça, escusem de prender Clerigos nas cadeias seculares; e havendo necessidade de serem presos nas Villas, e Lugares, em que não tivermos aljube, o sejião nas casas, que ha nas cadeias para prizão de gente nobre, encarregando-se aos carcereiros, que provejão na segurança dos Clerigos presos com todo o bom tratamento possível de suas pessoas.

CAPITULO VII.

Que as Procurações, e quaesquer assinados dos Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, valhão como escrituras publicas.

Conformando-nos com o estylo de nosso Bispado, e com o que por Direito ^(a) he concedido aos nobres, e cavalleiros, que com mais razão he devido aos Clerigos, pela dignidade de seu officio, ordenamos, e mandamos, que as procurações rasas, e quaesquer outros assinados, e papeis, que de sua letra, e final fizer qualquer Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado de nosso Bispado, valhão em juizo, ^(b) e fóra delle, e se lhes dê inteira fé, e credito, como se fossem escrituras publicas.

(a) Cap. Presens de offic. Ord. lib. 4. c. 1. de iust.

(b) Cap. 1. ubi Gloss. & Doct. de testat.

(a) Ord. lib. 3. tit. 29. in princip. & tit. 59. §. 15.

(b) Motus proprius fil. V. de quo N. var. de solus. Cler. Auftr. in Clem. 1. de offic. Ord. reg. 2 in fin. The. mud. 2. part. de. cif. 148. n. 2.

TITULO XIV.

Dos Testamentos, e como se succederá nos bens dos Clerigos.

CAPITULO I.

Que os Clerigos, e Beneficiados podem testar livremente de seus bens, ainda que sejião adquiridos por razão de suas Igrejas, e Beneficios, e como se lhes succederá abintestado.

Ainda que por Direito Canonico ^(a) era prohibido aos Clerigos, e Beneficiados testarem dos bens adquiridos por razão das Igrejas, e Beneficios, com tudo por antigo, e universal costume ^(b) deste Reino, e de toda a Hes-

(a) C. 1. c. Cum in officii de testem.

(b) Ord. lib. 2. tit. 18. §. 7. in fine.

a Hespanha, sabendo-o, e consentindo-o os Prelados da Igreja, está introduzido, que os Clerigos, e Beneficiados polsão testar de todos os frutos, e bens, que adquirirão por razão de quaesquer Benefícios: e o mesmo está determinado neste Bispado por Constituições antigas de nossos antecessores. Pelo que conformando-nos com ellas, e com o dito costume universal, ordenamos, e mandamos, que assim se guarde em nosso Bispado, e se cumprão os testamentos, e quaesquer outras ultimas vontades, e disposições dos Clerigos, e Beneficiados nossos subditos, em que dispuzerem dos frutos, que tiverem vencidos de seus Benefícios, e de quaesquer outros bens, que por razão dos mesmos Benefícios tiverem adquirido: e os ditos frutos, e bens, se entreguem livremente a seus herdeiros, ou pessoas, a que pertencerem.

^(c) E não dispendo os ditos Beneficiados dos ditos frutos, e bens, por testamento, ou outra ultima vontade, lhes succederão nelles os herdeiros abintestado, ^(c) assim como podem, e devem succeder nos outros bens patrimoniaes.

^(d)
Motus proprius
Pii V. de quo Na-
var. de spoliis
Cler. §. 8.

2 Porém isto não haverá lugar nos bens, e cousas dedicadas ^(d) ao culto Divino, que por morte dos ditos Beneficiados se acharem, como são Vestimentas, Calices, Misfaes, e outros Livros, e cousas pertencentes à Igreja: nem outro sim nos bens, e alfaias, que forem das mesmas Igrejas, como são casas, adegas, tulhas, vasilhas, e peças semelhantes, que elles, ou seus antecessores fizerão para uso perpetuo das mesmas Igrejas, e seus Ministros: nem nas bemeifeitorias, que fizerão nas ditas cousas, e em quaesquer outras pertencentes às Igrejas, porque destas cousas não poderão testar, nem dispôr, nem nellas lhe succederão seus herdeiros abintestado, mas serão entregues sem diminuição alguma às mesmas Igrejas, de que os defuntos forão Parocos, ou Beneficiados.

3 E se algum dos ditos Parocos, ou Beneficiados em sua vida fez alguma damnificação nas Igrejas, ou em seus bens, ou lhe foi mandado em visitação, que puzesse, ou fizesse alguma cousa nas ditas Igrejas, e o não cumprir, tudo se pagará dos ditos frutos, e bens, antes de serem entregues a seus herdeiros. E da mesma maneira se pagarão delles as dividas feitas pelos defuntos, na sustentação de suas pessoas, e familias, e os gastos do enterramento, e exequias, confor-

forme à qualidade do defunto, e costumes das Igrejas: e se pagará o serviço dos criados, que o servirão, em quanto foi Beneficiado, porque estas dividas, e outras contrahidas em utilidade, ou necessidade das taes Igrejas, ou Beneficios, se

(c)
Cap. *Presenti* de offic. Ord. lib. 6. c. 1. de solut.

hão de pagar dos frutos, que o defunto venceo, e bens, que se lhe acharem; e não os havendo, ou não bastando, se

hão de pagar dos que os Beneficios renderem, em quanto estão vagos; e não bastando huns, e outros, se podem pedir aos successores, nos termos, em que por Direito são obrigados a estas dividas.

4 E porque nas obras da caridade somos primeiro obrigados àquelles, de que recebemos maiores beneficios, e os Piores, e Beneficiados, em quanto vivem, os recebem de suas Igrejas, sustentando-se com os rendimentos dellas, e acudindo às suas obrigações, exhortamos, e lembramos aos sobreditos, que em seus testamentos, e ultimas vontades se mostrem gratos às Igrejas, de que forão Beneficiados, partindo com ellas de seus bens, considerando quanto Deos nosso Senhor he servido de tratarem do accrescentamento das Igrejas, e culto Divino, além de ser conveniente, que deixem estes bens, e legados, porque não cumprirão em sua vida inteiramente as obrigações de seus Beneficios. E para que melhor possão satisfazer ao que delles se espera nesta materia, os exhortamos, que fação seus testamentos em quanto estiverem sãos, e com inteiros sentidos, para que assim disponhão com mais liberdade, sem as persuasões de seus parentes, amigos, e criados, e sem a perturbação da doença. E outro fim os exhortamos, que nem em vida, nem em seus testamentos tratem de os enriquecer, mas sómente os poderão ajudar, e socorrer sendo pobres, como por Direito, e sagrado Concilio Tridentino he permittido.

(f)
Cap. 1. ubi Gloss. & Doct. de solut.

(g)
Cap. *Cum in officiis* de testam.

(h)
D. cap. *Cum in officiis*.

5 Item dos bens patrimoniaes, que os Clerigos tiverem adquirido por razão de sua pessoa, e industria, poderão dispôr livremente, e deixallos a quem quizerem; e morrendo abintestado, lhe succederão seus herdeiros até o decimo gráo; e se não tiverem herdeiros, a Nós pertence dispôr de seus bens, como faremos, mandando primeiro pagar dividas, e serviços, e os gastos do enterramento, e exequias, como fica dito.

(i)
Trid. sess. 25. de reform. cap. 2.

(k)
C. *Relatum* 2. de testam. Trid. d. cap. 1.

(l)
C. 1. c. *Quia nos*; c. *Relatum* 2. de testam.

(m)
S. *Pen. in lit.* de success. cognat.

(n)
C. ult. 12. quest. 5. c. 1. de success. abintest.

CAPITULO II.

Das luçtuosas , que por morte dos Beneficiados nos são devidas , e ao nosso Cabido , como se recadarão , e que se não faça fraude nellas.

(a)
Garcia de expenf.
c. 9. n. 1. Guth.
canon. lib. 2. c. 21.
n. 161.

Por costume immemorial de nosso Bispado nos he devida luçtuosa^(a) por morte de cada hum dos Priores , Vigarios , e Reitores perpetuos das Igrejas delle , ou as ditas Igrejas , e Parocos sejam seculares de nossa jurisdicção , ou regulares , das Milicias , ou por qualquer via izentos : e bem assim por morte dos Dignidades , que tiverem juntamente Igrejas Curadas annexas aos seus Beneficios.

(b)
Garcia d. c. 9. n.
2. Guth. d. loco.

1 E as mesmas luçtuosas se devem ao nosso Cabido por morte dos ditos Parocos , e Beneficiados das Igrejas , em que o dito Cabido tem terça.

(c)
C. Officii de testam. c. Requisisti, c. ult. eo tit. cap. Conquerente §. 1. de offic. ord.

2 A luçtuosa^(b) he a melhor peça movel , ou semovente , que se achar por morte de cada hum dos ditos Parocos , e Beneficiados , que Nós escolhermos , e o nosso Cabido nas Igrejas , em que lhe he devida ; e não se achando peça preciosa movel , ou semovente , se paga hum marco de prata por luçtuosa. O qual costume mandamos se cumpra , e guarde , por ser racionavel , e favoravel às Igrejas , de que se deve a luçtuosa , attento o Direito^(c) da Quarta Canonica Episcopal , em cujo lugar succedeo^(d) a luçtuosa.

(d)
Covar. in d. cap. Officii n. 1. Navar. de spol. §. 9. n. 7.

3 Para que as luçtuosas se possam cobrar com facilidade , ordenamos , e mandamos ao nosso Vigario Geral , e Arciprestes , que quando por falecimento de algum dos Parocos , e Beneficiados forem tomar posse das Igrejas , *causa custodia* , como se ordena neste Livro , Titulo 6. capitulo 11. e fazer inventario , como se ordena no capitulo seguinte , ou antes disso , tanto que tiverem nova certa do falecimento de algum Beneficiado , cobrem , e recadem logo , e mandem cobrar , e recadar a dita luçtuosa , ou seja devida a Nós , ou ao nosso Cabido , escolhendo a melhor , e mais preciosa peça movel , ou semovente , que ficar do defunto , e a inviarão logo a Nós , ou ao nosso Cabido ; e não ficando do defunto peça movel , ou semovente , cobrarão o marco de prata em dinheiro , se o houver ; e não o havendo , farão depositar em mão de pessoa abonada de nossa jurisdicção frutos , ou bens bastantes para se pagar o marco de prata.

4 E constando-lhes, que alguma, ou algumas peças preciosas, que ficarão por morte do defunto, forão tomadas, ou são retidas pelos herdeiros, ou outras pessoas, procedão com penas, e censuras contra os que tiverem as taes peças em seu poder, até com effeito as entregarem, ou a melhor dellas, que he a que sempre optamos, e escolhemos por luctuosa, quando não ficarem, ou se não acharem outras, de que possamos escolher por morte dos defuntos.

5 E exhortamos a cada hum dos ditos Parocos, e Beneficiados perpetuos, que quando estiver doente, não faça doações, nem deixe legados em fraude ^(e) da luctuosa, que deve, porque nisso encarrega gravemente sua consciencia, no tempo, em que deve tratar com mais cuidado de a desencarregar.

6 E fazendo algum doação liberal, ou deixando legado das peças moveis, ou semoventes mais preciosas na doença, de que falecer, maiormente estando já proximo à morte, pelos taes legados, e doações (que conforme a Direito ^(f) se presume serem feitos em fraude da luctuosa) se não póde seguir prejuizo algum a Nós, ou ao nosso Cabido, antes sem embargo dos ditos legados, e doações fraudulentas, ^(g) se poderá escolher para luctuosa a peça mais preciosa, que nos parecer, e ao nosso Cabido, posto que seja doada, ou legada, ficando aos donatarios, e legatarios reservado seu direito, para haverem dos herdeiros do defunto a justa estimação, e valia das peças doadas, ou legadas, não lhas querendo Nós, ou nosso Cabido largar por seu justo preço.

7 E os legatarios, donatarios, e quaesquer outros, que em seu poder tiverem a peça mais preciosa movel, ou semovente, que escolhermos, ou nosso Cabido, poderão ser compellidos em nosso Juizo Ecclesiastico, que a larguem, e restituição, como detentadores ^(h) de cousa pertencente à Igreja, e que cooperão no dolo, e fraude, que se commette contra ella.

CAPITULO III.

Que por morte dos Beneficiados se faça inventario de seus bens.

Para que mais facilmente se possa saber quaes são as peças dedicadas ao culto Divino, que ficarem por morte dos Beneficiados, e não haja confusão entre os bens moveis,

(e) C. Officii, c. ult. de test. Cassador. decif. 1. de consuet.

(f) C. 2. de renunt. lib. 6. c. Raynuntius §. Cum autem ubi Gloss. de test. l. Filie ff. solut. matr.

(g) D. c. Officii. d. c. ult. in fine de testam. cum Navar. tradit Molin. de Just. lib. 2. disp. 147. column. 7. ad fin.

(h) C. Conquestus 16. de foro comp.

e de raiz, que pertencem às Igrejas, e aos herdeiros, ou se hão de dispender no bem fazer das almas, cumprimentos de visitasões, e outras obrigações, que carregão sobre os Beneficiados defuntos, ordenamos, e mandamos ao nosso Vigario Geral, e Arciprestes, cada hum em seu districto, que sendo certo do falecimento de algum Paroco perpetuo, ou Beneficiado de nosso Bispado, vá logo fazer inventario ^(a) de todos os bens móveis, e de raiz, e dos livros, e papeis pertencentes às Igrejas, e dos frutos dos Beneficios recolhidos naquelle anno, e quaesquer outras cousas, dividas, e acções. E havendo herdeiro do defunto nomeado em testamento, ou que lhe haja de succeder abintestado, posto que não seja no lugar, em que o defunto falecer, nem em nosso Bispado, não fará inventario dos bens pertencentes aos herdeiros, sómente fará depositar ^(b) os necessarios para cumprimento das visitasões, salarios dos Curas, e Encommendados, fabrica das Igrejas, e outros encargos, que forem da obrigação do defunto. Porém não havendo herdeiro algum do defunto, fará inventario de todos os bens móveis, e de raiz, dividas, acções, e quaesquer outros, que por sua morte ficarem: e os ditos bens serão avaliados por pessoas, que o bem entendão, e saibão fazer, e depositados em poder de pessoa abonada de nossa jurisdicção, para que se possão entregar ^(c) às Igrejas, e aos successores nellas, sem diminuição alguma.

1 E a despeza, que se fizer neste inventario, e depositos, se pagará igualmente pelos bens do defunto, e dos que pertencerem ao successor.

2 Recolherá os titulos do Beneficiado, que nos invariá com os papeis, e livros, que achar pertencentes a Nós, ou à nossa Meza Pontifical. E os que pertencerem às Igrejas, deixará nellas, entregues por termo às pessoas, a que pertence a guarda delles, declarando que se entregão inteiros, e são, sem faltar folha alguma.

3 E se o nosso Vigario Geral fizer o inventario, antes de sahir do lugar, deixará ordenado, que se digão as Missas, e se fação as exequias pelo Beneficiado defunto, segundo o que em seu testamento mandar. E morrendo abintestado, taxará, e arbitrará o que se deve fazer, conforme à qualidade do defunto, e costume da Igreja, deixando para isso dinheiro, ou frutos bastantes, dos que couberem *pro rata* ao Bene-

(a)
C. Pen. 12. quest.
5.

(b)
Cap. Presenti de
offic. ord. lib. 6.

(c)
Cap. Presenti de
offic. ord. in 6.

beneficiado defunto; e tendo-os já gastado, ou não lhe cabendo tantos quantos bastem, se supprirá o que faltar dos que pertencerem ao successor, como se ordena no capitulo 1. deste Titulo §. 3.

4 E quando os Arciprestes fizerem os inventarios, os enviarão com brevidade a Nós, ou ao nosso Vigario Geral, para se ordenar o que se deve fazer, e deixarão as Igrejas providas de Sacerdotes, que as sirvão, em quanto estiverem vagas, pelo tempo, que em seus regimentos he concedido.

CAPITULO IV.

Como se dividirão os frutos, porções, e estipendios dos Beneficiados, e outros Ministros das Igrejas, do anno em que falecerem.

Desejando Nós atalhar às duvidas, que costuma haver entre os successores dos Beneficios, e os herdeiros dos Beneficiados defuntos, sobre a divisão dos frutos do anno, em que falecem; e querendo nisto prover, de maneira que não haja falta no culto Divino, e serviço das Igrejas, nem os Ministros, que servem nellas sejam defraudados de seus renditos, e congruas porções, considerando que he mui conforme ao Direito natural, Divino, ^(a) e humano, que a cada hum se dê o estipendio do tempo, em que serve ao Altar, e o premio responda ao trabalho: conformando-nos com as doutrinas mais verdadeiras, ^(b) e bem fundadas em Direito, ordenamos, e mandamos, que daqui em diante em nosso Bispado os frutos de todos, e quaesquer Beneficios curados, e não curados, se venção *pro rata* até o dia inclusivamente, em que cada Beneficiado falecer da vida presente, contando-se para este effeito o anno de dia de S. João Baptista inclusivamente até outro tal dia exclusivamente primeiro seguinte, e fazendo-se computação de todos os frutos, e renditos pertencentes àquelle anno por todos os dias delle, para se saber o que vem *pro rata* a cada dia. E o que conforme a esta conta couber ao defunto, se entregará aos seus herdeiros, ou se gastará, e distribuirá na fórma de nossas Constituições, e o mais se guardará para o successor no Beneficio, ou se repartirá entre os presentes, conforme à qualidade de

(a)
Paulus 1. ad Corinth. 9. c. Cum secundum de præb.

(b)
Covar. 1. var. c. 15. n. 12. & 13. Guth. can. lib. 1. cap. 33. n. 9. cum seqq. Molin. de primogen. lib. 3. c. 11. n. 4. Valasc. de partit. c. 36. à n. 9. argumento l. Divortio in pr. ff. solut. matr.

cada Beneficio, cumprindo-se porèm sempre todos os encargos d'elle, em quanto estiver vago, por conta dos frutos, que pertencerem aos successores, ou accrescerem aos presentes.

1 A qual divisão *pro rata* haverá lugar não sómente nos Beneficios Curados, como são Priorados, Reitorias, Vigaiarias perpetuas, e nos simplices, como são Dignidades, e Conesias, e quaesquer outros Beneficios, e rações das Igrejas Conventuaes de nosso Bispado, mas tambem nas Capellarias, que se próvem com titulo de Beneficio, e assim em quaesquer prestimonios, e pensões impostas ^(c) sobre frutos, ou distribuições de Beneficios, ou se paguem em frutos, ou em dinheiro. E outro sim haverá lugar nos salarios, e estipendios dos Curas, e Coadjuutores annuaes, e dos Thesoureiros, ou Sacristães, e quaesquer outros Ministros das Igrejas, a que pagarem salarios dos frutos dellas, ou dos Beneficios.

2 Outro sim haverá lugar a dita divisão, ou os ditos Beneficios, pensões, prestimonios, estipendios, e porções vagueem por morte natural dos Beneficiados, e possuidores, ou por renunciação, privação, ^(d) celsão, ou por qualquer outro modo.

3 Porèm declaramos, que a dita divisão *pro rata* não ha lugar nos foros, anniversarios, pitaças, e cousas semelhantes, que se vencem sómente pelos presentes, e interessentes em certos, e determinados dias, e tempos do anno; mas pertencerão ao defunto *in solidum* os que tiver vencido, e os outros ao successor, se os vencer, ou se repartirão entre os presentes, e interessentes, conforme a Direito, Estatutos, ou costumes das Igrejas.

4 E se o Beneficiado deixasse cultivada alguma seára, ou feita outra despeza em cultivar frutos, e novidades, nos passaes, ou terras proprias das Igrejas, ou dos aprestimos, que pertençação àquelle anno, em que falecer: ^(e) os frutos, e novidades, que pertencem ao dito anno, se repartirão *pro rata* entre o successor, e os herdeiros do defunto, e *pro rata* pagarão tambem as despezas ^(f) feitas os ditos herdeiros, e o successor do defunto.

5 E se os frutos, e novidades dos ditos passaes, proprios, e aprestimos pertencerem ao anno seguinte depois da morte do Beneficiado, por quanto nenhuma cousa delles se deve

ao

(c)
Covar. & Molin.
diçt. locis. Guth.
n. 11. & 34. Valasc.
à n. 19. ubi supra.

(d)
Covar. & Molin.
ubi supra. Guth.
n. 33.

(e)
L. Divortio in pr.
ff. foluto matr.

(f)
L. Fructus 7. ff.
codem tit.

ao defunto, o successor nos Beneficios os levará inteiramente, pagando aos herdeiros do defunto todas as despezas, que nelles fez até o tempo de feu falecimento.

CAPITULO V.

Que nenhuma pessoa impida por força, ou engano aos testadores disporem livremente de seus bens, e como se haverão os Clerigos nos testamentos, que escreverem.

Sendo coufa tão justa, e devida aos homens ^(a) poderem dispôr livremente de seus bens, e declararem suas ultimas vontades antes da morte, commette grave culpa o que maliciosamente impede a liberdade de testar, maiormente fazendo-o em prejuizo das Igrejas, e de outros lugares, e obras pias, a quem os testadores, se impedidos não fossem, deixarião legados proveitosos a suas almas. Pelo que estreitamente prohibimos, ^(b) e mandamos sob pena de excomunhão maior, além das mais penas, que merecer, e da obrigação de restituição, nos casos, em que a houver, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular em nosso Bispado por força, ou engano, ou por outro modo illicito, ou injusto, maliciosamente prohiba, ou impida a pessoa alguma fazer livremente seu testamento, ou qualquer ultima disposição, ou mudar o que já tiver feito: nem pelos ditos modos o obrigue, ou constanja a instituir a si mesmo, ou outras pessoas por herdeiros, ou lhe deixar legados, ou por outra via dispôr de novo, ou mudar as disposições já feitas: nem prohiba aos Tabelliães, pessoas, ou testemunhas, que houverem de escrever, ou assistir nos testamentos, que não ^(c) vão onde o testador estiver, quando forem para isso chamados: nem outro sim impida fallar, e communicar o testador com os Parocos, Religiosos, ou outras pessoas, com quem o dito testador se queira aconselhar, e communicar suas ultimas disposições.

I Exhortamos, e admoestamos muito a todos nossos subditos, especialmente aos Parocos, e Clerigos, que quando escreverem, e fizerem o testamento de alguma pessoa, tenham o intento no que cumpre à salvação da alma do testador, e descargo de sua consciencia, paz, e concordia de sua familia,

(a)
C. I. c. De Saeros.
Eccl.

(b)
L. I. c. Siquis aliquem testari prohibuerit, l. i. ff. cod. titul.

(c)
L. I. ff. Siquis aliquem testari prohibuerit.

lia, e successores, exhortando-o com caridade, e zelo de sua salvação, que nesta conformidade disponha de suas cousas; e porèm escreverão fielmente o que o defunto mandar, e ordenar, e não se escreverão ^(d) a si mesmos por herdeiros, ou testamenteiros no dito testamento, nem escreverão para si legado algum, ainda que seja pio, nem para as pessoas, que tem debaixo de seu poder, ou parentes dentro de gráo em Direito ^(c) prohibido; e escrevendo-o, além de o não poderem pedir, nem a herança, sendo pessoa de nossa jurisdicção ferá prezo, e da prizão restituirá as heranças, e legados, que já em seu poder tiver.

(d)
L. 3. c. De his, qui
sibi adscribunt, l.
Siquis legatum 6.
ff. Ad leg. Cornel.
de fall.

(c)
L. De eo cú seqq.
ff. ad l. Cornel.
de fall.

2 E se os Parocos, ou outros Clerigos escreverem em testamentos Missas, Trintarios, ou Officios, declarando que elles mesmos os fação, ou digão as taes Missas, ficarão privados de o poder fazer, e de se acharem a taes Officios, e de toda a esmola, e oblação delles: e as ditas cousas se cumprirão por outros Sacerdotes a arbitrio de nosso Vigario Geral, e Visitadores: o que se entenderá, quando os testadores deixarem os ditos suffragios além dos costumados da Igreja, porque o que for costume della, poderão os Parocos escrever sem pena alguma nos testamentos, que fizerem, ainda que elles mesmos o hajão de cumprir.

3 Item admoestamos a todos os Clerigos, e pessoas Ecclesiasticas nossos subditos, e aos Religiosos de nosso Bispado, que não forem Letrados, e versados em fazer testamentos, e ordenar Capellas, ou Morgados, ou quaesquer outras instituições, ou por ultima vontade, ou entre vivos, se não intromettão nestas cousas, antes aconselhem aos instituidores, e testadores, que chamem pessoas doudas, experimentadas, e tementes a Deos, com quem as ordenem, e comuniquem, considerando os grandes danos, inquietações, e demandas, que se costumão seguir de se fazerem as ditas cousas com pessoas, que as não entendem bem.

CAPITULO VI.

Que se cumprão os testamentos, e legados pios ainda dos filhos familias, tendo a solemnidade de Direito Canonico.

OS testamentos feitos para cousas pias, como são aquelles, em que for instituido por herdeiro, Igreja, Mostei-

teiro, Hospital, ou outro lugar, ou causa pia, posto que se fação com menos numero de testemunhas, do que por Direito civil, e Leis do Reino se requiere, com tudo se forem a elles presentes duas, ou trez testemunhas, são valiosos, conforme a Direito Canonico, ^(a) e assim mandamos, que se guardem, e executem: e o mesmo se guardará nos legados pios, ^(b) como são as Misas, suffragios, oblações, ou offeras, e esmolas, que se deixarem aos Lugares pios, ou aos pobres em testamentos, que por defeito das solemnidades de Direito civil, e do Reino, forem julgados por nullos, porque no que toca aos legados pios, serão havidos por bons, e valiosos.

1 E se algum filho familias maior de quatorze annos, por ultima vontade, ou por outra disposição entre vivos, ordenar que se faça alguma cousa por sua alma, ou deixar algum legado pio dos bens castrenses, ou quasi castrenses, ^(c) que tiver, cumprir-se-ha o que assim ordenar, posto que o faça sem licença de seu pai; e ainda que não tenha bens castrenses, ou quasi castrenses, (dando-lhe seu pai licença) ^(d) poderá testar em bem de sua alma, e deixar legados pios,

(a) C. Relatum 1. de testam.

(b) Bart. in repet. n. 66. & Doct. in l. 1. c. De Sacros. Eccles.

(c) Cap. Pen. verf. Quonvis de sepult. lib. 6.

(d) D. cap. Pen. verf. Quonvis, Doct. in l. Senium. c. Qui testam. facere poss.

CAPITULO VII.

Dentro de quanto tempo se hão de cumprir as ultimas vontades dos defuntos.

Muito devido, e conforme a Direito ^(a) he cumprirem-se brevemente as vontades justas dos defuntos, e mui proprio da obrigação de nosso pastoral officio ^(b) atalhar as dilações, que nesta materia costuma haver, maiormente quando os testadores ordenão suffragios para suas almas, e outros legados, e obras pias. Pelo que ordenamos, e mandamos a todos os testamenteiros, herdeiros, e pessoas, a quem por expressa vontade do defunto, ou por Direito, ou por outro qualquer modo pertencer a execução, e cumprimento de sua ultima vontade, que do dia, em que o defunto falecer a hum anno, que tem por Direito, e mais ^(c) trinta dias, que lhes damos para mais os convencer, executem, e cumprão com effeito tudo o que pelo defunto for mandado em seu testamento, e qualquer outra ultima vontade. E não cumprindo den-

(a) C. 3. de testam. c. Tua nos cod. tit.

(b) D. c. Tua nos, d. cap. 3.

(c) D. c. 3. de testam. Auth. De hered. & falcidia §. Siquis autem collat. 1. Auth. De Eccles. tit. §. Siquis edific. collat. 9. Ord. lib. 1. tit. 62. §. 2.

(d)
Cap. *Si heredes de*
testam. cum simil.

(e)
Auth. *De Ecclesi-*
astic. tit. §. Si hoc
autem, qui hoc fa-
cere collat. 9. c. Fi-
lius 11. quest. 1.

(f)
D. c. 3. de testam.

(g)
Argumento cap.
Quia diversitatem
de concess. pre-
bend. Ord. lib. 1.
tit. 62. §. 2.

(h)
Ord. d. l. i. tit. 62.
§. 1. *Abb. & Doct.*
in d. c. 3. de test.

(i)
Ord. d. tit. 62. §.
1. *verf. Porém.*

(k)
C. 3. ubi *Abb. &*
Covar. cap. Si he-
redes de testam.

(l)
Cap. *Joannes de*
testam. ubi Gloss.
verbo Mandatum.

dentro no dito tempo, os privamos, ^(d) e havemos por privados de qualquer legado, salario, ou premio, que o testador lhes deixar por serem seus testamenteiros. E outro fim serão na fôrma de Direito ^(e) privados de qualquer outro legado, bens, e herança, que do defunto houverem: os quaes legados, emolumentos, bens, e heranças, se gastarão por nossa ordem, ou de nosso Vigario Geral em obras pias, (não dispondo o defunto outra cousa) e a execução dos ditos testamentos não cumpridos, ficará logo a Nós devoluta, como por Direito ^(f) he ordenado.

1 E se os testamenteiros, ou pessoas, a que pertence, não cumprirem o testamento por algum justo impedimento dentro no anno, e mez assima declarado, como seria, se sobre o testamento, ou bens do defunto se movessem demandas, ou por outra justa causa, justificando-a diante de nosso Vigario Geral, assinar-lhes-ha mais tempo, ^(g) até que as demandas sejam acabadas por sentença, que passe em cousa julgada, ou o que lhe parecer, segundo a qualidade do impedimento, e a causa, que lhe allegar, e justificar: e dentro do tempo, que de novo se lhes assinar, se não procederá contra os executores dos testamentos.

2 E se o testador conceder a seus herdeiros, e testamenteiros mais largo tempo para cumprir seu testamento, ou ultima vontade, neste caso, durando o dito tempo, ^(h) não incorrerão em pena alguma, nem serão constrangidos a dar conta do que tiverem recebido, e dispendido: e a citação, que lhes for feita, durando o dito tempo, não bastará para por ella se perpetuar, ou prevenir a jurisdicção.

3 E se o testador declarar, que ⁽ⁱ⁾ não podendo seus testamenteiros cumprir seu testamento dentro em hum anno, lhes dá mais o segundo; e não podendo no segundo, o fação no terceiro, serão obrigados passado o primeiro anno, justificar, que nelle fizerão a devida diligencia, visto como o dito tempo lhes foi dado condicionalmente; e não o justificando assim, serão havidos por negligentes, e incorrerão nas penas impostas no principio deste capitulo.

4 E declaramos, que se o testador não nomear testamenteiros, o ficarão sendo seus herdeiros, ^(k) e elles correrão com a execução de suas ultimas vontades.

5 E por quanto conforme a Direito, ^(l) ninguem regularmen-

mente póde ser conſtrangido a aceitar o cargo de teſtamenteiro, e não he juſto que por eſſa cauſa ſe dilate a execução das ultimas vontades, ordenamos, e mandamos, que ſe alguma peſſoa nomeada por teſtamenteiro não aceitar o cargo, e aſſim conſtar aos Parocos, o fação ſaber em todo o caſo aos Viſitadores, ou ao Vigario Geral, ou Arcipreſte do diſtricto, para que por ordem de cada hum poſſão ſer os teſtamenteiros notificados, que declarem ſe querem aceitar o cargo; e não querendo, ſerá pelos ditos Miniſtros nomeado, e deputado por teſtamenteiro hum dos herdeiros ^(m) do defunto, ſe o houver, ou outra peſſoa, que lhes parecer.

(m)
D. cap. Si heredes
de teſtam.

6. Porém ſe aos ditos Miniſtros parecer, ponderadas as circumſtancias do negocio, que devem ſer compellidos, e obrigados os teſtamenteiros a aceitar os teſtamentos, e que não tem juſta cauſa para ſe eſcuſarem, os poderão obrigar, e conſtranger, que com effeito aceitem os officios, e cumprão os teſtamentos.

7. E da meſma maneira obrigarão a ſervirem o officio, e acabarem a execução dos teſtamentos aos teſtamenteiros, que huma vez ⁽ⁿ⁾ declararem legitimamente, que o querem ſer, ou por palavra, ou por obra, começando a executar alguma couſa; porque depois ſe não poderão eſcuſar, nem deſobrigar até com effeito darem conta.

(n)
D. cap. Joannes de
teſtam.

CAPITULO VIII.

Dentro de quanto tempo, e como ſe hão de cumprir os legados pios, e ſe hão de fazer pelos defuntos os mais ſuffragios, e que antes diſſo ſe não dem quitações.

O Anno, e mez, que por Direito, e noſſas Conſtituições he concedido para ſe executarem as ultimas vontades dos defuntos, não ha lugar nos legados pios, para os quaes he limitado em Direito ^(a) mais breve termo, e Nós o podemos limitar, e reſtringir, e tambem prorogar, ſegundo pedir a qualidade das couſas, e obras, que ſe hão de fazer. Pelo que exhortamos muito aos teſtamenteiros, herdeiros, e peſſoas, a que pertence, cumprão os legados pios deixados pelos teſtadores com muita brevidade, ſem eſperarem tempo algum, e a mais tardar dentro em ſeis mezes, ^(b) ſalvo ſe os

(a)
Auth. De Ecclef.
tit. §. Si autem he-
res verſ. Si autem
legatum collat. 9.

(b)
D. §. Si autem he-
res.

teſ-